



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
105ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
24/11/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230011/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA RUA SANTO ANTÔNIO, BAIRRO SÃO JORGE, CEP 57044-190, MACEIÓ AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230012/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A REFORMA NA ESCOLA PROFESSOR ANÍSIO TEIXEIRA, LOCALIZADA NA RUA EDGAR DE GÓES MONTEIRO, 01, NO PRADO, CEP: 57010-140, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230013/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA SÃO JOÃO, NO BAIRRO PRADO, CEP: 57010-085, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230015/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA MARANHÃO, NO BAIRRO PRADO, CEP: 57010-170, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230028/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA SÉRGIO ALVES DA SILVA - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230027/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PAU DARCO - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230026/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA JARDIM MANGUABA - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230025/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ACRE - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230024/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA SÃO JUDAS TADEU - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230022/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PROMOTOR MANOEL DE CARVALHO - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230021/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA DANILLO GALVÃO - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230020/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA TRAVESSA HÉLIO CABRAL -FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230023/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ELOI GOMES - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230023/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA EURICO CALHEIROS - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	MOÇÃO	PROCESSO WEB Nº 11230015/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO PROF. DRº SILVIO SANCHEZ GAMBOA.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB Nº 10130007/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA DO VOLUNTÁRIO DO PROJETO DEPRESSÃO TEM CURA, DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 15 DE SETEMBRO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB Nº 10110020/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA", SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 18 DE SETEMBRO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB Nº 09130006/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DO TERÇO DOS HOMENS MÃE RAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO

19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08200023/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO E RECOLOCAÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150052/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O PROJETO "VEREADORES IDOSOS POR UM DIA" A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05090048/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS DE 80 (OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10140008/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VENDEDOR AMBULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
23	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10140008/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
24	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10140008/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL A COBRAR DE INDIVÍDUOS , SINDICATOS , MOVIMENTOS SOCIAIS , ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E EMPRESAS ORGANIZADORES OS CUSTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS EM FUNÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
25	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05260016/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL.	SEGUNDA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 272/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Rua Santo Antônio, bairro São Jorge, CEP: 57044-190, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que existem inúmeras crateras.

Faz-se imprescindível, também, dizer que por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam, como se vê em imagens em anexo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

ANEXO





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 273/2022 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requero a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em caráter de urgência, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias para seja realizada a reforma na Escola Professor Anísio Teixeira, localizada na Rua Edgar de Góes Monteiro, 01, no Prado, CEP: 57010-140, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem por objetivo ampliar a quantidade, hoje escassa, de vagas existentes na referida Escola, afinal, devido à alta demanda e ao aumento do número de estudantes da sobredita comunidade, surge a real necessidade da reforma, garantindo o espaço de aprendizado, promovendo maior qualidade e oferecendo mais conforto aos alunos e sendo, ainda, um investimento no patrimônio público municipal.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 274/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica da Rua São João, no bairro Prado, CEP: 57010-085, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, inclusive quando chove há acúmulo de água, entrando, muitas vezes, nas residências, causando inúmeros prejuízos para os moradores da referida Rua.

Importante destacar que, com o cair das chuvas, a rua fica intransitável, chegando, por diversas vezes, a gerar prejuízos nos automóveis dos transeuntes que por ali trafegam também aos moradores da supramencionada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 275/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução do serviço de pavimentação asfáltica da Rua Maranhão, no bairro Prado, CEP: 57010-170, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, inclusive quando chove há acúmulo de água, entrando, muitas vezes, nas residências, causando inúmeros prejuízos para os moradores da referida Rua.

Importante destacar que, com o cair das chuvas, a rua fica intransitável, chegando, por diversas vezes, a gerar prejuízos nos automóveis dos transeuntes que por ali trafegam também aos moradores da supramencionada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 503/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA SÉRGIO ALVES DA SILVA– JACINTINHO

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A pavimentação da rua Sérgio alves da silva e suas paralelas, elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 502/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PAU DARCO– FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 501/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA JARDIM MANGUABA– FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 500/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ACRE – FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 499/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA SÃO JUDAS TADEU – FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 497/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PROMOTOR MANOEL DE CARVALHO – FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 496/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA DANILO GALVÃO – FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 495/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA TRAVESSA HÉLIO CABRAL – FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 498/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ELOI GOMES – FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 494/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PASTOR EURICO CALHEIROS – JACINTINHO

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a que a esquecida da referida rua, está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Inclui no Calendário Oficial de Eventos de Maceió o “dia de conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma”, ser realizado anualmente no dia 18 de setembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos de Maceió o “dia de conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma”, ser realizado anualmente no dia 18 de setembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O retinoblastoma é um câncer ocular raro, de crescimento rápido, que afeta bebês e crianças pequenas, sendo responsável por 10 a 15% dos cânceres que ocorrem no primeiro ano de vida. O tumor é originário de células da retina e pode estar presente já ao nascimento ou aparecer até os cinco anos de idade.

No mundo, a incidência de retinoblastoma corresponde a 2% a 4% das neoplasias que ocorrem na criança (de 0 a 14 anos). No Brasil, estima-se a ocorrência de uma média de 400 casos por ano.

O diagnóstico e o tratamento precoces do retinoblastoma, promovem a cura em até 100% dos casos. Infelizmente, em países em desenvolvimento, a falha em reconhecer os sinais e sintomas é responsável pelo diagnóstico tardio, com a doença em estádios mais avançados, comprometendo assim, a taxa de sobrevivência.

A doença pode ser identificada pelo neonatologista ainda na maternidade, ou nos exames de rotina pelo oftalmologista nos primeiros anos de vida da criança, utilizando o Teste do Reflexo Vermelho. O levantamento do histórico familiar, o exame de fundo do olho e o ultrassom fornecem elementos importantes para confirmar o diagnóstico.

O teste do olhinho é simples e pode detectar outras doenças, como catarata e glaucoma congênito, cuja identificação precoce possibilita o tratamento no tempo adequado.

Sintomas:

A apresentação clínica mais comum do retinoblastoma é o reflexo ocular branco (leucocoria) ou sinal do “olho do gato”. A parte central da pupila apresenta-se branca, ao invés do reflexo normal vermelho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Tratamento:

Na maioria dos casos, o retinoblastoma é uma doença curável. A quimioterapia, a radioterapia e o tratamento oftalmológico e a laser têm mostrado bons resultados. Em alguns casos, infelizmente, é preciso recorrer à enucleação, isto é, à retirada cirúrgica do globo ocular.

Não há como prevenir o retinoblastoma, mas o diagnóstico precoce é fundamental.

A data comemorativa foi instituída, em âmbito nacional, pela Lei Federal nº 12.637/2012, com o objetivo de educar a população e os profissionais da saúde sobre a importância do diagnóstico precoce – o que pode salvar a visão e a vida de centenas de crianças, uma vez que o número de casos identificados tardiamente, quando a doença já está em estágio avançado, ainda é muito alto no país, cerca de 50%, reduzindo as chances de tratamento e cura do tumor.

Desta feita, faz-se necessário também que o Município de Maceió passe a privilegiar o combate ao retinoblastoma.

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta para o interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10110020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 433/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA”, SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 18 DE SETEMBRO.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 78/2022 - CCJRF

PROCESSO Nº: 10110020/2022

PROJETO DE LEI Nº: 433/2022

AUTOR: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 433/2022 de autoria do ilustre Vereador OLIVEIRA LIMA, cuja ementa é **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA”, SER REALIZADO NO DIA 18 DE SETEMBRO.**

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o ilustre Parlamentar salienta a importância do tratamento precoce do câncer de Retinoblastoma. Câncer este que acomete, em média, 400 crianças no Brasil anualmente e corresponde a 10% a 15% dos cânceres que ocorrem nas crianças de 0 a 14 anos. O diagnóstico e o tratamento precoce do Retinoblastoma promovem a cura em até 100% dos casos. A doença pode ser identificada pelo neonatologista ainda na maternidade ou nos exames de rotina pelo oftalmologista nos primeiros anos de vida da criança.

É de grande importância destacar que a Lei Federal nº 12.637/2012 foi instituída como data comemorativa para educar a população e os profissionais de saúde sobre a importância do diagnóstico precoce do Retinoblastoma, haja vista que o diagnóstico tardio diminui em 50% as chances de cura.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

In verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]
II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]
b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 433/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 8 de NOVEMBRO de 2022 .

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO
Relator

Favorável

Contrário

Abstenção

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
DR. VALMIR			
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10110020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 433/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA”, SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 18 DE SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2022 às 16h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10110020/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 10110020/2022.
PROJETO DE LEI Nº 433/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 433/2022 de autoria do ilustre Vereador OLIVEIRA LIMA, cuja ementa é **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA”, SER REALIZADO NO DIA 18 DE SETEMBRO.**

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o ilustre Parlamentar salienta a importância do tratamento precoce do câncer de Retinoblastoma. Câncer este que acomete, em média, 400 crianças no Brasil anualmente e corresponde a 10% a 15% dos cânceres que ocorrem nas crianças de 0 a 14 anos. O diagnóstico e o tratamento precoce do Retinoblastoma promovem a cura em até 100% dos casos. A doença pode ser identificada pelo neonatologista ainda na maternidade ou nos exames de rotina pelo oftalmologista nos primeiros anos de vida da criança.

É de grande importância destacar que a Lei Federal nº12.637/2012 foi instituída como data comemorativa para educar a população e os profissionais de saúde sobre a importância do diagnóstico precoce do Retinoblastoma, haja vista que o diagnóstico tardio diminui em 50% as chances de cura.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

In verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]

b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 433/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Outubro de 2022 .

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Dr. Valmir
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:420C1302

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10110020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 433/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA”, SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 18 DE SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 10h23.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui no Município de Maceió o Dia do Terço dos Homens Mãe Rainha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Maceió, o “Dia Municipal do Terço dos Homens Mãe Rainha”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro.


Parágrafo único. Escolhe-se 18 de outubro em razão da Fundação do Movimento Apostólico de Schoenstatt ter sido fundado nesta data em 1914, e do Terço dos Homens Mãe Rainha pertencer a este Movimento.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá apoiar campanhas, ações e atividades de promoção do Terço dos Homens Mãe Rainha, no dia descrito no art. 1º, por meio de seus órgãos públicos.

Art. 3º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de agosto de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo atender ao apelo dos homens cristãos e evangelizadores, integrantes do Movimento de Schoenstatt, bem como, ao pedido feito pelo Coordenador Arquidiocesano do Terço dos Homens Mãe Rainha e Presidente do Conselho Arquidiocesano da Família de Schoenstatt, Joel Carlos de Andrada.

O Movimento Apostólico de Schoenstatt é um movimento que foi criado dentro da Igreja Católica Apostólica Romana e faz parte da Obra Internacional. Foi fundado pelo Padre José Kentenich, no bairro de Schoenstatt, localizado na cidade de Vallender, na Alemanha, estando às margens do Rio Reno, onde localizava-se o seminário dos padres Palotinos.

Desta forma, escolheu-se a data de 18/10/1914, dia de fundação do movimento, para comemorar o dia do Terço dos Homens Mãe Rainha – THMR, em razão da Fundação do Movimento Apostólico de Schoenstatt ter sido fundado nesta data em 1914, e do Terço dos Homens Mãe Rainha pertencer a este Movimento, e o mundo inteiro renova esta fundação todo o dia 18 a cada mês.

O Movimento de Schoenstatt é dividido em diferentes áreas, tais como: Masculina, Feminina, Familiar, Sacerdotal, Enfermos e Peregrinos. Atualmente conta com quase 220 (duzentos e vinte) Santuários no mundo, dentre esses, 25 (vinte e cinco) fixados no Brasil.

O Terço dos Homens Mãe Rainha – THMR é um movimento leigo, que tem por Missão principal reunir homens para rezarem o Terço pela santificação da família, bem como para evangelizá-los, tornando-os servos da Igreja local, visando à comunhão com os demais serviços e pastorais da Paróquia, firmando compromisso para com a sua cidade e comunidade.

Cientes da importância de sua participação para o bem comum, o Movimento atende a todos, independentemente de seu credo. O referido Terço tem o



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Homem como protagonista, o qual possui a tarefa de evangelizar outros homens, de todas as idades, e, conseqüentemente, suas FAMÍLIAS, pela devoção à ação.

No ano de 1996, em Maceió/AL, nasceu a semente do Terço dos Homens na Espiritualidade de Schoenstatt, com a iniciativa de um pequeno grupo de homens que rezava o terço na rua, enquanto suas esposas participavam de reuniões das Coordenadoras da Mãe Peregrina do Movimento de Schoenstatt. Essa reunião ocorria mensalmente no Santuário Lar Casa Mãe, na Paróquia de Senhora de Lourdes.

Não agregou muitos participantes, mas por meio da iniciativa desse pequeno grupo de homens, foi que uma pernambucana, mãe de um sacerdote e coordenadora da Campanha da Mãe Peregrina, convenceu o seu Pároco a fazer uma experiência semelhante na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, na Capela de Nossa Senhora do Livramento, a qual hoje é Santuário Paroquial da Mãe Rainha Três Vezes Admirável de Schoenstatt.

A título de curiosidade, em 2021, o THMR, comemorou seu ano Jubilar, 25 (vinte e cinco) anos do Terço da Fecundidade de Schoesntatt.

Deste modo, por sua importância para a população, em especial a cristã, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e, por fim, aprovado o presente Projeto de Lei, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de agosto de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130006 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 396/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DO TERÇO DOS HOMENS MÃE RAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 11h10.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 75/2022 - CCJRF

PROCESSO Nº: 09130006/2022

PROJETO DE LEI Nº 396/2022

AUTOR: VEREADOR GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 396-2022, de iniciativa da eminente Vereadora GABY RONALSA, protocolizado através do Processo nº 09130006/2022 que **“Institui no Município de Maceió o Dia do Terço dos Homens Mãe Rainha e dá outras providências”**.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, a nobre parlamentar afirma que o Projeto de lei em análise tem o objetivo de atender apelo dos homens cristãos e evangelizadores integrantes do Movimento de Schoenstatt, bem como pedido do Coordenador Auquidiocesano do Terço dos Homens Mãe Rainha Joel Carlos de Andrada.

II – ANÁLISE

O Movimento Apostólico Schoenstatt, foi criado dentro da igreja Católica Apostólica Romana, fazendo parte da Obra Internacional. A data de 18/10/1914 foi escolhida como data de fundação deste Movimento.

O Terço dos Homens Mãe Rainha tem por missão principal reunir homens para rezarem o Terço pela santificação da família, bem como para evangelizá-los, tornando-os servo da igreja visando a comunhão com os demais serviços e pastorais da paróquia, firmando compromisso com a cidade e comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Em Maceió, o Terço dos Homens nasceu em 1996, iniciativa de um pequeno grupo de homens que rezava o terço nas ruas, enquanto suas esposas participavam de reuniões das Coordenadoras da Mãe Peregrina do Movimento Schoenstatt, na Paróquia Senhora de Lourdes.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

III - VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO			
DR. VALMIR	<i>Valmir</i>		
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS	<i>LD</i>		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130006 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 396/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DO TERÇO DOS HOMENS MÃE RAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 12h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09130006/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 09130006/2022.
PROJETO DE LEI Nº 396/2022
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 396-2022, de iniciativa da eminente Vereadora GABY RONALSA, protocolizado através do Processo nº 09130006/2022 que “**Institui no Município de Maceió o Dia do Terço dos Homens Mãe Rainha e dá outras providências**”.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, a nobre parlamentar afirma que o Projeto de lei em análise tem o objetivo de atender apelo dos homens cristãos e evangelizadores integrantes do Movimento de Schoenstatt, bem como pedido do Coordenador Auquidiocesano do Terço dos Homens Mãe Rainha Joel Carlos de Andrada.

II – ANÁLISE

O Movimento Apostólico Schoenstatt, foi criado dentro da igreja Católica Apostólica Romana, fazendo parte da Obra Internacional. A data de 18/10/1914 foi escolhida como data de fundação deste Movimento.

O Terço dos Homens Mãe Rainha tem por missão principal reunir homens para rezarem o Terço pela santificação da família, bem como para evangelizá-los, tornando-os servo da igreja visando a comunhão com os demais serviços e pastorais da paróquia, firmando compromisso com a cidade e comunidade.

Em Maceió, o Terço dos Homens nasceu em 1996, iniciativa de um pequeno grupo de homens que rezava o terço nas ruas, enquanto suas esposas participavam de reuniões das Coordenadoras da Mãe Peregrina do Movimento Schoenstatt, na Paróquia Senhora de Lourdes.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei

Orgânica, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7A36CE9D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/11/2022. Edição 6564

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130006 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 396/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA DO TERÇO DOS HOMENS MÃE RAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de novembro de 2022 às 11h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Maceió o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho.

§1º Para fins desta Lei entende-se Idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§2º As ações relacionadas ao Programa Ativa Melhor Idade deverão ocorrer com a participação dos órgãos determinados pelo Poder Executivo em Regulamento Próprio.

Art. 2º O Programa Ativa Melhor Idade constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:

I - Reinserção de Pessoas Idosas no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada (voluntário);

II - Intermediação, entre Pessoas Idosas cadastradas, empresas, organizações do Terceiro Setor interessados e Poder Público, para as vagas disponíveis no mercado;

III - Capacitação, reciclagem e requalificação profissional;

IV - Desenvolver alternativas que permitam à Pessoa Idosa continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela;

§1º Nenhuma Pessoa Idosa, no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§2º Para fins desta Lei é considerada atividade não remunerada, prestada por Pessoa Física à Entidade Pública de qualquer natureza, ou à Instituição Privada sem fins



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 3º São objetivos do Programa Ativa Melhor Idade:

I - Disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerada (voluntário), capaz de subsidiar a operacionalização reinserção dessa população à atividade laboral em nível local;

II - Reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador;

III - Promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV - Promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário);

V - Ampliar a taxa de participação das Pessoas Idosas no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas à alguma Secretaria municipal;

VI - Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII - Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VIII - Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX - Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho;

X - Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas às Pessoas Idosas cadastradas no Programa Ativa Melhor Idade (voluntário);

XI - Cadastrar Pessoas Idosas que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º Fica instituído o Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura Municipal de Maceió com as seguintes finalidades específicas:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

I - Cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do Terceiro Setor que desejam participar o Programa Ativa Melhor Idade;

II - Divulgar, nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Maceió e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas para exercer atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para Pessoas Idosas;

III - Receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas disponíveis para Pessoas Idosas, inclusive com a descrição das especificações, tais como, requisitos, ocupação, remuneração (se houver), tempo e período de trabalho;

IV - Cadastrar Pessoas Idosas, ativas ou inativas, interessadas em se recolocar no mercado de trabalho;

V - Promover a intermediação entre vagas disponíveis e Pessoas Idosas cadastradas;

VI - Divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional oferecidos no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade;

VII - Disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Ativa Melhor Idade;

§1º O Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§2º As vagas não remuneradas cadastradas no Banco de Oportunidades deverão ser previamente avaliadas pelo Órgão determinado pelo Poder Executivo em Regulamento Próprio, segundo critérios estabelecidos pelo próprio, antes de disponibilizadas ao público.

§3º Todas as oportunidades de trabalho, remuneradas ou não remuneradas, cadastradas no Banco de Oportunidade deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas da Pessoa Idosa, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º Para a oferta dos serviços que dispõe essa Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando à formação, à capacitação e à reciclagem profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Ativa Melhor Idade.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA


Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas e trabalhadores que aderirem ao Programa Ativa Melhor Idade, bem como isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Licenças para Pessoas Idosas que trabalhem por conta própria (autônomos).

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho.

Como se sabe, o processo de envelhecimento da população, motivado pela queda nas taxas de fecundidade e pela elevação da esperança de vida, é um fenômeno mundial. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2012, o número de pessoas com 60 anos ou mais em todo o planeta passou de 204 milhões, em 1950, para cerca de 579 milhões em 1998.

O Brasil acompanha essa tendência. Segundo o IBGE, em 2012, cerca de 14,5 milhões de indivíduos, ou 8,6% da população brasileira, tinham pelo menos 60 anos de idade em 2012, contra 10,7 milhões (ou 7,3% da população) em 1992. Apesar de um aumento de quase 4 milhões no montante de idosos ao longo da década, a população brasileira ainda era relativamente jovem, se comparada aos países desenvolvidos.

Na Europa, havia em 1999 em média 01 idoso em cada grupo de cinco indivíduos, ou seja, 20% da população. Nos Estados Unidos e no Canadá, a proporção de idosos girava em torno de 16% da população total e no Japão esse percentual era de 22,3%.

No Brasil, as taxas de crescimento demográfico na década passada variaram na proporção direta da idade: enquanto o grupo de 60 a 64 anos apresentou um incremento populacional de 26,5%, o grupo de pessoas com 75 anos de idade ou mais cresceu nada menos do que 49,3%.

Contudo, o envelhecimento das populações não é caracterizado apenas pelo aumento isolado da população mais velha e idosa, mas, também, representa o declínio da população em idade chamada “ativa”.

A saída precoce do mercado de trabalho destes trabalhadores mais velhos interfere diretamente na antecipação dos pagamentos de aposentadorias por períodos mais longos e na necessidade de criação de uma nova legislação para lidar com esta questão.

Estudos evidenciam que cada vez mais as pessoas idosas precisam ou querem se manter no mundo do trabalho, situação que parece se distanciar do previsto para pessoas nessa faixa etária, pois a sociedade, de forma geral, espera que elas se encaminhem para a aposentadoria e para o afastamento do mundo laboral.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Essa perspectiva deveria permitir uma nova lógica, instituindo o retorno do idoso ao mercado de trabalho, uma vez que ele pode contribuir com as suas experiências adquiridas em anos de vivência e de vida laboral. O trabalho faz com que a pessoa esteja mais integrada com o mundo, possibilitando ao indivíduo obter e construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários, usando meios que estão disponíveis ao seu redor para cumprir plenamente sua função de ser humano, podendo, com isso, ter maior autonomia ao planejar o difícil seguimento para a aposentadoria.

Sendo assim, para uma saída mais tardia do mercado de trabalho, é importante garantir ao trabalhador uma qualidade de vida adequada à sua idade. Porém, para que isso ocorra, faz-se necessária a atenção dos governantes para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento.

Algumas políticas nacionais, com destaque para a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, já nos dão algumas diretrizes nesse sentido. A Constituição Federal já nos trazia alguns fundamentos, principalmente os referentes à cidadania, à dignidade e aos valores sociais do trabalho, ressaltando, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei", independentemente de idade, reprimindo qualquer tipo de discriminação.

A Política Nacional do Idoso vem reafirmar o dever da família, da sociedade e do Estado em certificar os direitos do idoso, inclusive para agregá-lo na sociedade e permitir sua cooperação no meio onde vive, sem marginalização.

Com o advento da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passou-se a legitimar os direitos da Pessoa Idosa já anteriormente assegurados, reforçando a participação e o convívio do idoso na sociedade, inclusive com outras gerações, por intermédio de meios simples e possíveis em diversas áreas, incluindo o trabalho, consoante previsto nos dispositivos: Art. 26 a Art. 28.

Dados do IBGE, em 2012, demonstram que a informalidade está presente na população idosa em 71,7% dos casos, mostrando a necessidade do mercado de trabalho se adequar, principalmente em números, gerando novos empregos para suprir a crescente demanda idosa no Brasil.

Diante disso, seguindo a abordagem da Organização Mundial da Saúde – OMS para o envelhecimento ativo foi editado o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, o qual consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, dispondo sobre a temática da Pessoa Idosa, tendo um Capítulo específico (II) direcionado ao Direito ao Envelhecimento Ativo e Saudável.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Diante do cenário, é imprescindível adequar o ambiente de trabalho e as atividades a serem realizadas às características típicas da velhice, proporcionando aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida e adaptação à situação da aposentadoria, quando conquistada.

Cabe ressaltar que a intermediação de mão-de-obra visa colocar trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas junto a empregadores, reduzindo o tempo de espera e a assimetria de informação existente no mercado de trabalho, tanto para o trabalhador quanto para o empregador, portanto, o serviço busca promover o encontro de oferta e demanda de trabalho.

As principais etapas da execução do serviço de intermediação de mão-de-obra são: inscrição do trabalhador; registro do empregador; captação e registro de vagas de trabalho; cruzamento de perfil dos trabalhadores cadastrados com o perfil das vagas captadas; convocação de trabalhadores conforme pesquisa de perfil e encaminhamento para entrevista de emprego; e registro do resultado do encaminhamento.

Além disso, por meio da criação de um "Banco de Oportunidades", as ações de intermediação de mão de obra devem estar associadas a ações de orientação e capacitação profissional, oferecidos por meio de convênios com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, aumentando a efetividade do processo de inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Destaque-se que países desenvolvidos como Japão e Estados Unidos tem como principal política de emprego a intermediação de mão de obra, nas quais a oferta e a demanda são coletadas e disponibilizadas em uma única base de dados. No Reino Unido existe um programa específico que assiste os trabalhadores a partir dos 50 anos, oferecendo intermediação e aconselhamento para encontrarem uma oportunidade de emprego.

É nesse mesmo sentido que se propõe o presente projeto de lei. No Brasil, o Sistema Nacional de Emprego – SINE foi criado em 1975 sob a égide da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que orienta cada país-membro a manter um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho.

Assim, com o advento da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 as ações do SINE passaram a ser entendidas como parte do Programa do Seguro-Desemprego. A execução das ações no âmbito do SINE ocorre mediante a celebração de Convênios



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Plurianuais do SINE (CPSINE) com as Unidades da Federação, municípios com mais de 200 mil habitantes, e entidades privadas sem fins lucrativos.

As principais ações disponibilizadas por essa rede de atendimento são a intermediação de mão-de-obra e a habilitação ao seguro-desemprego. É esse modelo que se pretende reproduzir em âmbito municipal com foco na reinserção dos idosos, seja para exercer atividade remunerada ou não remunerada (trabalho voluntário).

Destarte, considerando a relevância do tema e a urgência da adoção de medidas para beneficiar os Idosos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08200023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 425/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO E RECOLOCAÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de setembro de 2021 às 11h45.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 076, DE 2021 – CCJRF
(Ao Projeto de Lei n. 425/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 425/2021, proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, que cria o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 425/2021, proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, que cria o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo estimular e reinserir os idosos no mercado de trabalho seja para exercerem atividades remuneradas ou voluntárias. Além disso, o projeto tem o escopo de criar uma intermediação entre pessoas idosas, dispostas a entrar no mercado de trabalho, e empresas, organizações de terceiro setor e Poder Público, para vagas disponíveis no mercado.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 425/2021, proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, que cria o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de justificativa.

A Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe, em seu bojo, vários artigos onde o direito ao trabalho é tido com uma garantia do idoso. O art. 3º do Estatuto, por exemplo, preceitua que “**É obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Outrossim, no art. 28 está preleciona que o Poder Público estimulará que empresas privadas contratem pessoas idosas para o seu quadro de trabalho.

Pois bem. O projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 425/2021.

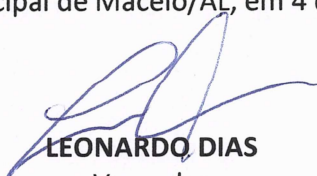
Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citados.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 425/2021, proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, que cria o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



ALDO LOUREIRO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08200023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 425/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO E RECOLOCAÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de outubro de 2021 às 13h45.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08200023/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08200023/2021.

PROJETO DE LEI Nº 425/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 425/2021, PROPOSTO PELA VEREADORA GABY RONALSA, QUE CRIA O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 425/2021, proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, que cria o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo estimular e reinserir os idosos no mercado de trabalho seja para exercerem atividades remuneradas ou voluntárias. Além disso, o projeto tem o escopo de criar uma intermediação entre pessoas idosas, dispostas a entrar no mercado de trabalho, e empresas, organizações de terceiro setor e Poder Público, para vagas disponíveis no mercado.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 425/2021, proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, que cria o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de justificativa.

A Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe, em seu bojo, vários artigos onde o direito ao trabalho é tido com um garantia do idoso. O art. 3º do Estatuto, por exemplo, preceitua que “**É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.** Outrossim, no art. 28 está prelecionada que o Poder Público estimulará que empresas privadas contratem pessoas idosas para o seu quadro de trabalho.

Pois bem. O projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 425/2021.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os

princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos já citados.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 425/2021, proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, que cria o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Silvania Barbosa
Fábio Costa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:74504263

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/10/2021. Edição 6298
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08200023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 425/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO E RECOLOCAÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso para providências.

Maceió/AL, 08 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de outubro de 2021 às 14h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 08200023/2021

PROJETO DE LEI Nº 425/2021

AUTORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA: Institui, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

DESPACHO Nº 031/2022 – GVGR

Ao Vereador Oliveira Lima para emitir Parecer.

Maceió/AL, em 20 de março de 2022.

GABY RONALSA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

Projeto de Lei Nº 425/2021

Interessado: GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DE Nº 008/2022 - CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, com a finalidade instituir, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

A proponente traz nos incisos do art. 3º do presente Projeto de Lei seus objetivos, quais sejam:

“(…) I - Disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerada (voluntário), capaz de subsidiar a operacionalização reinserção dessa população à atividade laboral em nível local; II - Reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador; III - Promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social; IV - Promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário); V - Ampliar a taxa de participação das Pessoas Idosas no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas à alguma Secretaria municipal; VI - Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional; VII - Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional; VIII - Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho; IX - Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho; X - Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas às Pessoas Idosas cadastradas no Programa Ativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Melhor Idade (voluntário); XI - Cadastrar Pessoas Idosas que exerçam atividade autônoma.”

A proposição objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

A ausência que o trabalho gera, advinda da aposentadoria, pode ser considerada como principal responsável pela redução da qualidade de vida do idoso. Sendo assim, é importante estimular que as pessoas idosas tenham várias formas de participar da sociedade, seja trabalhando ou investindo na área social, dedicando-se a trabalhos voluntários, a atividades divertidas para si, religiosas ou culturais, ou mesmo voltadas para sua própria família.

Entretanto, quando o idoso deseja voltar ao mundo laboral, precisa competir com concorrentes mais jovens, geralmente preferidos pelo mercado de trabalho.

O preconceito que existe com relação à terceira idade faz com que a sociedade naturalmente ignore o idoso, visto que uma das grandes dificuldades quanto à inclusão dessa parte da população no mercado de trabalho ocorre principalmente devido à valorização do jovem para a economia, distanciando os idosos do mundo laboral e associando-os ao final do ciclo produtivo só por causa da idade.

Frise-se que são poucas as chances que os idosos têm de se atualizar e reciclar conhecimento, dificultando sua permanência ou mesmo o seu retorno ao mercado de trabalho de forma digna.

Em contrapartida, o presente Projeto de Lei, tira o Município de sua inércia em relação aos idosos, criando diversas políticas públicas, dentre as quais estão aquelas acima



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

citadas, com a finalidade de inserir a população idosa novamente no mercado de trabalho. Sendo, portanto, uma proposição louvável que merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 08200023/2021

PROJETO DE LEI Nº 425/2021

AUTORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA: Institui, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

DESPACHO Nº 065/2022 – GVGR

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Município o Parecer de autoria do Vereador Oliveira Lima.

Maceió/AL, em 21 de outubro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente

Presidente: **Cleane Carlos de Lima**
 Vice-Presidente: **Vago**
 Secretário-Geral: **Michelly Amâncio da Silva**
 Secretário-Adjunto: **Antônia Gomes da Silva**
 Suplente: **Myrne Lima de Jesus**
 Relator Titular: **Patrick Davis Calado Silva**
 Suplente: **Mary Sandra Landim Pinheiro**
 Relator Titular: **Renato Arruda da Silva**
 Suplente: **Alain Le Champion**
 Relator Titular: **João Francisco da Silva Filho**
 Suplente: **Vago**
 Relator Titular: **Herivan Ferreira Leite Júnior**
 Suplente: **Vago**
 Relator Titular: **Aloísio de Melo Farias Júnior**
 Suplente: **Vago**
 Relator Titular: **Deivisson Wagner de Souza Leodino**
 Suplente: **Vago**
 Relator Titular: **Hernande José dos Santos**
 Suplente: **Vago**
 Relator Titular: **Juliano Quintella Malta Lessa**
 Suplente: **Vago**

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº. 0144/2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

ANDRÉ SANTOS COSTA
 Superintendente/SMTT

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0194EF0D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM **AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para **Contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE** para atender às necessidades da Câmara Municipal de Maceió/AL pelo período de 12(doze) meses. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br
 O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió (AL), 08 de Novembro de 2022.

Diretor de Departamento de Compras

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:560FD0CB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM **AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para **Contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA** para atender às necessidades da Câmara Municipal de Maceió/AL pelo período de 12(doze) meses. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br
 O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió (AL), 08 de Novembro de 2022.

Diretor de Departamento de Compras

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E3AC3616

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM **COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO - PROJETO DE LEI Nº.** **425/2021.**

Interessado: GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA ATIVA MELHOR IDADE, DESTINADO A ESTIMULAR A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DE Nº. 008/2022 - CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, com a finalidade instituir, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

A proponente traz nos incisos do art. 3º do presente Projeto de Lei seus objetivos, quais sejam:

“(…) I - Disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerada (voluntário), capaz de subsidiar a operacionalização reinserção dessa população à atividade laboral em nível local; II - Reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador; III - Promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social; IV - Promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário); V - Ampliar a taxa de participação das Pessoas Idosas no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas à alguma Secretaria municipal; VI - Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional; VII - Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional; VIII - Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho; IX - Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção das Pessoas Idosas no mercado de trabalho; X - Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas às Pessoas Idosas cadastradas no Programa Ativa Melhor Idade (voluntário); XI - Cadastrar Pessoas Idosas que exerçam atividade autônoma.”

A proposição objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

A ausência que o trabalho gera, advinda da aposentadoria, pode ser considerada como principal responsável pela redução da qualidade de vida do idoso. Sendo assim, é importante estimular que as pessoas idosas tenham várias formas de participar da sociedade, seja trabalhando ou investindo na área social, dedicando-se a trabalhos voluntários, a atividades divertidas para si, religiosas ou culturais, ou mesmo voltadas para sua própria família.

Entretanto, quando o idoso deseja voltar ao mundo laboral, precisa competir com concorrentes mais jovens, geralmente preferidos pelo mercado de trabalho.

O preconceito que existe com relação à terceira idade faz com que a sociedade naturalmente ignore o idoso, visto que uma das grandes dificuldades quanto à inclusão dessa parte da população no mercado de trabalho ocorre principalmente devido à valorização do jovem para a economia, distanciando os idosos do mundo laboral e associando-os ao final do ciclo produtivo só por causa da idade.

Frise-se que são poucas as chances que os idosos têm de se atualizar e reciclar conhecimento, dificultando sua permanência ou mesmo o seu retorno ao mercado de trabalho de forma digna.

Em contrapartida, o presente Projeto de Lei, tira o Município de sua inércia em relação aos idosos, criando diversas políticas públicas, dentre as quais estão aquelas acima citadas, com a finalidade de inserir a população idosa novamente no mercado de trabalho. Sendo, portanto, uma proposição louvável que merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:382329F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO - PROJETO DE LEI Nº.
424/2021.**

Interessado: GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, O PROJETO “VEREADORES IDOSOS POR UM DIA” A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

PARECER DE Nº. 006/2022 – CDI

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, o qual visa instituir, o Projeto “Vereadores Idosos Por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

Segundo a proponente, o Projeto de Lei objeto deste parecer tem por finalidade

“(…) promover o bem-estar de todos como preceitua a Constituição, extinguindo qualquer forma de preconceito contra a idade da pessoa.” Adiante, a autora expõe ainda que a proposição em tela “(…) contribui para fortalecer a imagem do idoso em nossa sociedade e assim conquistar o respeito das demais gerações, proporcionando canais de comunicação, convívio social, troca de experiências entre essas pessoas, além de sensibilizar a sociedade para a longevidade da pessoa humana.”.

O referido PL foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – Análise

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

Verifica-se que tal projeto traz em seu bojo um aspecto simbólico muito profundo e significativo.

Todos sabemos da importância que os idosos possuem na formação das novas gerações, todavia, em muitos casos, os nossos idosos não têm recebido o reconhecimento que merecem, isto tanto por parte do Poder Público, quanto, infelizmente, por parte da sociedade.

O presente Projeto de Lei é de uma sensibilidade incrível. Há de se louvar proposições com esta apresentada pela Vereadora Gaby Ronalsa. Nossos idosos precisam ter voz e vez na sociedade, considerando que se não fossem eles, nós nem aqui estaríamos.

Verifica-se que a proposição aqui discutida é uma justa e mais que merecida homenagem aos idosos do nosso município. Desta feita, tal proposição merece prosperar.

III – Voto

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:62CB2EDE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROJETO DE LEI Nº. 274/2022.**

Interessado: JOÃO CATUNDA

Assunto: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL.

PARECER DE Nº. 007/2022 – CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador João Catunda, com a finalidade instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

No momento da exposição da Justificativa do PL em tela, o proponente explica que “(…) O Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados”.

O Projeto de Lei objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

Como se sabe, o envelhecimento é algo inevitável e constante em nossas vidas. Sendo assim, como sociedade, precisamos de estrutura e organização para lidarmos com o aumento populacional de idosos.

Isso porque com o passar dos anos, as vulnerabilidades do nosso corpo e mente aumentam. Como consequência, é preciso que respostas coletivas sejam implementadas para que todos possam usufruir da senioridade de forma digna e com segurança.

O Projeto de Lei em questão possui um caráter protetivo, trazendo em seu bojo

direitos que preservam a qualidade de vida da população idosa e possibilitam que essas pessoas continuem a exercer sua cidadania, tal qual exerciam quando eram mais jovens.

O Poder Público (*lato sensu*) não pode, sob hipótese alguma, quedar-se inerte, eximindo-se da responsabilidade sobre o processo de inclusão dos idosos na sociedade contemporânea, sendo, por tanto, necessária uma postura mais ativa por parte do Município. Razão pela qual, o presente Projeto de Lei é louvável e merece prosperar.

III – VOTO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 08200023/2021

PROJETO DE LEI Nº 425/2021

AUTORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA: Institui, no Município de Maceió, o Programa Ativa Melhor Idade, destinado a estimular a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

DESPACHO Nº 067/2022 – GVGR

Encaminhe-se para Presidência da Câmara pautar o presente processo na Ordem do Dia.

Maceió/AL, em 10 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

*Institui o Dia Municipal do Vendedor
Ambulante no âmbito do Município de Maceió,
e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito municipal, o “Dia Municipal do Vendedor Ambulante”, a ser comemorado no dia 14 de novembro.

Art. 2º - O “Dia Municipal do Vendedor Ambulante” deverá constar no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de outubro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo levar o reconhecimento merecido aos vendedores ambulantes do Município de Maceió.

Entendemos que esses trabalhadores, em sua grande maioria, são levados a exercer o comércio ambulante pela falta de oportunidades no mercado de trabalho formal. São trabalhadores honestos, que lutam diariamente para garantir o pão de cada dia.

Não devemos olvidar que os rendimentos auferidos costumam ser muito aquém do necessário para garantir o sustento digno das famílias que dependem dessa atividade. É preciso que vejamos nessas pessoas trabalhadores e não infratores da ordem pública.

Diante da relevância do tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140008 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 438/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VENDEDOR AMBULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 77/2022 - CCJRF

PROCESSO Nº: 10140008/2022

PROJETO DE LEI Nº: 438/2022

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 438/2022 de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, cuja ementa é “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VENDEDOR AMBULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, a ilustre Parlamentar aponta a importância dessa classe trabalhadora no município de Maceió. O reconhecimento no Calendário Oficial do Município de Maceió, no dia 14 de novembro, trará consigo a sensibilidade que essa classe tanto merece.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

In verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]

b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

In verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 438/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 8 de Novembro de 2022.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA	TECA NELMA		
CHICO FILHO			
DR. VALMIR	Valmir		
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS	LD		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140008 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 438/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VENDEDOR AMBULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2022 às 16h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10140008/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 10140008/2022.
PROJETO DE LEI Nº 438/2022
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 438/2022 de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, cuja ementa é **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VENDEDOR AMBULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, a ilustre Parlamentar aponta a importância dessa classe trabalhadora no município de Maceió. O reconhecimento no Calendário Oficial do Município de Maceió, no dia 14 de novembro, trará consigo a sensibilidade que essa classe tanto merece.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

In verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]

b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, **VOTO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 438/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.
Sala das Comissões, em 08 de Outubro de 2022 .

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Dr. Valmir
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5AB97AD0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140008 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 438/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VENDEDOR AMBULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 10h26.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui o Projeto “Vereadores Idosos por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º Fica Instituído na Câmara Municipal de Maceió o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se Idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º São objetivos do Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia":

I - Contribuir para fortalecer a imagem da pessoa idosa em nossa sociedade e conquistar o respeito das demais gerações;

II - Sensibilizar a sociedade para novas formas de participação da pessoa idosa;

III - Proporcionar canais de comunicação, convívio social, troca de experiência entre da as pessoas idosas e as demais gerações, por meio da participação no Poder Legislativo;

IV - Integrar com o Poder Legislativo a responsabilidade de despertar a ética, a cidadania e os valores reflexivos e reais para uma sociedade moderna;

V - Sensibilizar a sociedade para longevidade da pessoa humana;

VI - Valorizar e estimular a prática da participação na vida política da comunidade;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 3º O Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia" será composto por até 25 (vinte e cinco) pessoas idosas, sem nenhum tipo de discriminação.

§1º O processo de escolha dos "Vereadores Idosos por Um Dia", dar-se-á por sorteio.

§2º A candidatura a Vereador (a) idoso (a) por um dia é individual, tendo como requisito apenas, na data da Sessão, ter a idade mínima de 60 anos.

§3º As inscrições serão feitas na sede da Câmara Municipal de Maceió, presencialmente, no período de expediente, em datas que serão veiculadas nos meios de comunicação.

§4º Caberá à Câmara Municipal de Maceió, a organização e coordenação do sorteio dos Vereadores Idosos por um Dia, estabelecendo normas, estipulando dia, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos.

Art. 4º Serão escolhidos 25 (vinte e cinco) idosos e 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo Único. Os idosos participarão de Sessão Simulada realizada pela Câmara Municipal, reproduzindo uma Sessão Ordinária, onde haverá apresentação, discussão e votação das proposições sugeridas pelos Vereadores Idosos.

Art. 5º Compete aos Participantes do Projeto "Vereadores Idosos por um Dia", apresentar proposições que visem à melhoria da qualidade de vida da comunidade de Maceió, relativa à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e outros assuntos de interesse público.

Parágrafo Único. As propostas dos Vereadores Idosos por Um Dia, seguirão para a mesa Diretora da Câmara Municipal como sugestão, podendo os Vereadores de Mandato a subscreverem apresentando-as em Sessão Ordinária seguinte, as quais terão prioridade na inclusão na Ordem do Dia.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 6º A sessão dos Vereadores Idosos por Um Dia realizar-se-á na primeira Segunda-Feira posterior a 1º de outubro, em horário Regimental, tendo como local o Plenário do Poder Legislativo do Município de Maceió.

Art. 7º As deliberações serão tomadas pelo quórum de maioria absoluta de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores Idosos por Um Dia.

§1º Para garantia de quórum, será permitido que o suplente substitua o titular, na ausência deste.

§2º O Suplente somente assumirá a vaga do Titular, em caso de Desistência formalizada ou se este, faltar à Sessão Simulada.

§3º Os Suplentes serão classificados pela ordem cronológica de faixa etária.

Art. 8º O mandato dos Vereadores Idosos por Um Dia, encerra-se ao final da sessão, com a presença dos Vereadores titulares de Maceió, os quais farão a entrega dos certificados aos Vereadores Idosos por Um dia.

Parágrafo Único. Os Vereadores Idosos por Um Dia, não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir, na Câmara Municipal de Maceió, o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

O Dia Internacional da Pessoa Idosa é celebrado, anualmente, em 1º de outubro e serve como um alerta para a sociedade civil sobre a necessidade de proteção e de cuidados com os idosos.

Assim, a finalidade da proposição é promover o bem-estar de todos como preceitua a Constituição, extinguindo qualquer forma de preconceito contra a idade da pessoa. Este Projeto contribui para fortalecer a imagem do idoso em nossa sociedade e assim conquistar o respeito das demais gerações, proporcionando canais de comunicação, convívio social, troca de experiências entre essas pessoas, além de sensibilizar a sociedade para a longevidade da pessoa humana.

Os objetivos do projeto estão previstos no art. 2º, sendo destinados à conscientização, prevenção e recuperação da saúde física e mental das pessoas com mais de 60 anos, observados os Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Atenção ao Idoso.

Por tais razões submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150052 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 424/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O PROJETO “VEREADORES IDOSOS POR UM DIA” A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 14h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 07150052/2021.

PROJETO DE LEI Nº 424/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI Nº 424/2021
INSTITUI O PROJETO
“VEREADORES IDOSOS POR UM
DIA” A SER REALIZADO PELO
PODER LEGISLATIVO E
ESTABELECE NORMAS PARA
O SEU FUNCIONAMENTO.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 424/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Gaby Ronalsa institui o projeto “vereadores idosos por um dia” a ser realizado pelo poder legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 424/2021 institui o projeto "vereadores idosos por um dia" a ser realizado pelo poder legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

Senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica Instituído na Câmara Municipal de Maceió o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso.

Art. 2º São objetivos do Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia":

I - Contribuir para fortalecer a imagem da pessoa idosa em nossa sociedade e conquistar o respeito das demais gerações;

II - Sensibilizar a sociedade para novas formas de participação da pessoa idosa;

III - Proporcionar canais de comunicação, convívio social, troca de experiência entre dá as pessoas idosas e as demais gerações, por meio da participação no Poder Legislativo;

IV - Integrar com o Poder Legislativo a responsabilidade de despertar a ética, a cidadania e os valores reflexivos e reais para uma sociedade moderna;

V - Sensibilizar a sociedade para longevidade da pessoa humana;

VI - Valorizar e estimular a prática da participação na vida política da comunidade;

Art. 3º O Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia" será composto por até 25 (vinte e cinco) pessoas idosas sem nenhum tipo de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

§1º O processo de escolha dos "Vereadores Idosos por Um Dia", dar-se-á por sorteio.

§2º A candidatura a Vereador (a) idoso (a) por um dia é individual, tendo como requisito apenas, na data da Sessão, ter a idade mínima de 60 anos.

§3º As inscrições serão feitas na sede da Câmara Municipal de Maceió, presencialmente no período de expediente, em datas que serão veiculadas nos meios de comunicação.

§4º Caberá à Câmara Municipal de Maceió, a organização e coordenação do sorteio dos Vereadores Idosos por um Dia, estabelecendo normas, estipulando dia, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos.

Art. 4º Serão escolhidos 25 (vinte e cinco) idosos e 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo Único. Os idosos participarão de Sessão Simulada realizada pela Câmara Municipal, reproduzindo uma Sessão Ordinária, onde haverá apresentação, discussão e votação das proposições sugeridas pelos Vereadores Idosos.

Art. 5º Compete aos Participantes do Projeto "Vereadores Idosos por um Dia", apresentar proposições que visem à melhoria da qualidade de vida da comunidade de Maceió, relativa à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e outros assuntos de interesse público.

Parágrafo Único. As propostas dos Vereadores Idosos por Um Dia, seguirão para a mesa Diretora da Câmara Municipal como sugestão, podendo os Vereadores de Mandato a subscreverem apresentando-as em Sessão Ordinária seguinte, as quais terão prioridade na inclusão na Ordem do Dia.

Art. 6º A sessão dos Vereadores Idosos por Um Dia realizar-se-á na primeira Segunda-Feira posterior a 1º de outubro, em horário Regimental, tendo como local o Plenário do Poder Legislativo do Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Art. 7º As deliberações serão tomadas pelo quórum de maioria absoluta de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores Idosos por Um Dia.

§1º Para garantia de quórum, será permitido que o suplente substitua o titular, na ausência deste.

§2º O Suplente somente assumirá a vaga do Titular, em caso de Desistência formalizada ou se este, faltar à Sessão Simulada.

§3º Os Suplentes serão classificados pela ordem cronológica de faixa etária.

Art. 8º O mandato dos Vereadores Idosos por Um Dia, encerra-se ao final da sessão, com a presença dos Vereadores titulares de Maceió, os quais farão a entrega dos certificados aos Vereadores Idosos por Um dia.

Parágrafo Único. Os Vereadores Idosos por Um Dia, não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cabe destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, fica instituído na Câmara Municipal de Maceió o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

Logo, constituem objetivos deste Projeto instituir, na Câmara Municipal de Maceió, o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

de Lei n. 424/2021, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150052 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 424/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O PROJETO “VEREADORES IDOSOS POR UM DIA” A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 12h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07150052/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07150052/2021.

PROJETO DE LEI Nº 424/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
424/2021 INSTITUI O PROJETO “VEREADORES
IDOSOS POR UM DIA” A SER REALIZADO
PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE
NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 424/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Gaby Ronalsa **institui o projeto “vereadores idosos por um dia” a ser realizado pelo poder legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 424/2021 **institui o projeto “vereadores idosos por um dia” a ser realizado pelo poder legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.**

Senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica Instituído na Câmara Municipal de Maceió o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso.

Art. 2º São objetivos do Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia":

I - Contribuir para fortalecer a imagem da pessoa idosa em nossa sociedade e conquistar o respeito das demais gerações;

II - Sensibilizar a sociedade para novas formas de participação da pessoa idosa;

III - Proporcionar canais de comunicação, convívio social, troca de experiência entre dá as pessoas idosas e as demais gerações, por meio da participação no Poder Legislativo;

IV - Integrar com o Poder Legislativo a responsabilidade de despertar a ética, a cidadania e os valores reflexivos e reais para uma sociedade moderna;

V - Sensibilizar a sociedade para longevidade da pessoa humana;

VI - Valorizar e estimular a prática da participação na vida política da comunidade;

Art. 3º O Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia" será composto por até 25 (vinte e cinco) pessoas idosas sem nenhum tipo de discriminação.

§1º O processo de escolha dos "Vereadores Idosos por Um Dia", dar-se-á por sorteio.

§2º A candidatura a Vereador (a) idoso (a) por um dia é individual, tendo como requisito apenas, na data da Sessão, ter a idade mínima de 60 anos.

§3º As inscrições serão feitas na sede da Câmara Municipal de Maceió, presencialmente no período de expediente, em datas que

serão veiculadas nos meios de comunicação.

§4º Caberá à Câmara Municipal de Maceió, a organização e coordenação do sorteio dos Vereadores Idosos por um Dia, estabelecendo normas, estipulando dia, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos.

Art. 4º Serão escolhidos 25 (vinte e cinco) idosos e 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo Único. Os idosos participarão de Sessão Simulada realizada pela Câmara Municipal, reproduzindo uma Sessão Ordinária, onde haverá apresentação, discussão e votação das proposições sugeridas pelos Vereadores Idosos.

Art. 5º Compete aos Participantes do Projeto “Vereadores Idosos por um Dia”, apresentar proposições que visem à melhoria da qualidade de vida da comunidade de Maceió, relativa à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e outros assuntos de interesse público.

Parágrafo Único. As propostas dos Vereadores Idosos por Um Dia, seguirão para a mesa Diretora da Câmara Municipal como sugestão, podendo os Vereadores de Mandato a subscreverem apresentando-as em Sessão Ordinária seguinte, as quais terão prioridade na inclusão na Ordem do Dia.

Art. 6º A sessão dos Vereadores Idosos por Um Dia realizar-se-á na primeira Segunda-Feira posterior a 1º de outubro, em horário Regimental, tendo como local o Plenário do Poder Legislativo do Município de Maceió.

Art. 7º As deliberações serão tomadas pelo quórum de maioria absoluta de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores Idosos por Um Dia.

§1º Para garantia de quórum, será permitido que o suplente substitua o titular, na ausência deste.

§2º O Suplente somente assumirá a vaga do Titular, em caso de Desistência formalizada ou se este, faltar à Sessão Simulada.

§3º Os Suplentes serão classificados pela ordem cronológica de faixa etária.

Art. 8º O mandato dos Vereadores Idosos por Um Dia, encerra-se ao final da sessão, com a presença dos Vereadores titulares de Maceió, os quais farão a entrega dos certificados aos Vereadores Idosos por Um dia.

Parágrafo Único. Os Vereadores Idosos por Um Dia, não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cabe destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratar do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, fica instituído na Câmara Municipal de Maceió o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro.

Logo, constituem objetivos deste Projeto instituir, na Câmara Municipal de Maceió, o Projeto "Vereadores Idosos por Um Dia", que acontecerá, anualmente, no mês de Outubro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, **entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 424/2021**, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:603F4B98

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/10/2021. Edição 6302

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150052 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 424/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O PROJETO “VEREADORES IDOSOS POR UM DIA” A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso para providências.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 13h25.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 07150052/2021

PROJETO DE LEI Nº 424/2021

AUTORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA: Institui o Projeto “Vereadores Idosos por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

DESPACHO Nº 048/2021 – GVGR

Ao Vereador Oliveira Lima, para emitir Parecer.

Maceió/AL, em 20 de dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

Projeto de Lei nº 424/2021

Interessado: GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, O PROJETO “VEREADORES IDOSOS POR UM DIA” A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

PARECER DE Nº 006/2022 - CDI

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, o qual visa instituir, o Projeto “Vereadores Idosos Por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

Segundo a proponente, o Projeto de Lei objeto deste parecer tem por finalidade “(...) promover o bem-estar de todos como preceitua a Constituição, extinguindo qualquer forma de preconceito contra a idade da pessoa.” Adiante, a autora expõe ainda que a proposição em tela “(...) contribui para fortalecer a imagem do idoso em nossa sociedade e assim conquistar o respeito das demais gerações, proporcionando canais de comunicação, convívio social, troca de experiências entre essas pessoas, além de sensibilizar a sociedade para a longevidade da pessoa humana.”.

O referido PL foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – Análise

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

Verifica-se que tal projeto traz em seu bojo um aspecto simbólico muito profundo e significativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Todos sabemos da importância que os idosos possuem na formação das novas gerações, todavia, em muitos casos, os nossos idosos não têm recebido o reconhecimento que merecem, isto tanto por parte do Poder Público, quanto, infelizmente, por parte da sociedade.

O presente Projeto de Lei é de uma sensibilidade incrível. Há de se louvar proposições com esta apresentada pela Vereadora Gaby Ronalsa. Nossos idosos precisam ter voz e vez na sociedade, considerando que se não fossem eles, nós nem aqui estaríamos.

Verifica-se que a proposição aqui discutida é uma justa e mais que merecida homenagem aos idosos do nosso município. Desta feita, tal proposição merece prosperar.

III – Voto

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 07150052/2021

PROJETO DE LEI Nº 424/2021

AUTORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA: Institui o Projeto “Vereadores Idosos por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

DESPACHO Nº 066/2022 – GVGR

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Município o Parecer de autoria do Vereador Oliveira Lima.

Maceió/AL, em 21 de outubro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente

Em contrapartida, o presente Projeto de Lei, tira o Município de sua inércia em relação aos idosos, criando diversas políticas públicas, dentre as quais estão aquelas acima citadas, com a finalidade de inserir a população idosa novamente no mercado de trabalho. Sendo, portanto, uma proposição louvável que merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:382329F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO - PROJETO DE LEI Nº.
424/2021.**

Interessado: GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, O PROJETO “VEREADORES IDOSOS POR UM DIA” A SER REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO E ESTABELECE NORMAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

PARECER DE Nº. 006/2022 – CDI

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, o qual visa instituir, o Projeto “Vereadores Idosos Por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

Segundo a proponente, o Projeto de Lei objeto deste parecer tem por finalidade

“(…) promover o bem-estar de todos como preceitua a Constituição, extinguindo qualquer forma de preconceito contra a idade da pessoa.” Adiante, a autora expõe ainda que a proposição em tela “(...) contribui para fortalecer a imagem do idoso em nossa sociedade e assim conquistar o respeito das demais gerações, proporcionando canais de comunicação, convívio social, troca de experiências entre essas pessoas, além de sensibilizar a sociedade para a longevidade da pessoa humana.”.

O referido PL foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – Análise

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

Verifica-se que tal projeto traz em seu bojo um aspecto simbólico muito profundo e significativo.

Todos sabemos da importância que os idosos possuem na formação das novas gerações, todavia, em muitos casos, os nossos idosos não têm recebido o reconhecimento que merecem, isto tanto por parte do Poder Público, quanto, infelizmente, por parte da sociedade.

O presente Projeto de Lei é de uma sensibilidade incrível. Há de se louvar proposições com esta apresentada pela Vereadora Gaby Ronalsa. Nossos idosos precisam ter voz e vez na sociedade, considerando que se não fossem eles, nós nem aqui estaríamos.

Verifica-se que a proposição aqui discutida é uma justa e mais que merecida homenagem aos idosos do nosso município. Desta feita, tal proposição merece prosperar.

III – Voto

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:62CB2EDE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROJETO DE LEI Nº. 274/2022.**

Interessado: JOÃO CATUNDA

Assunto: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL.

PARECER DE Nº. 007/2022 – CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador João Catunda, com a finalidade instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

No momento da exposição da Justificativa do PL em tela, o proponente explica que “(...) O Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados”.

O Projeto de Lei objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

Como se sabe, o envelhecimento é algo inevitável e constante em nossas vidas. Sendo assim, como sociedade, precisamos de estrutura e organização para lidarmos com o aumento populacional de idosos.

Isso porque com o passar dos anos, as vulnerabilidades do nosso corpo e mente aumentam. Como consequência, é preciso que respostas coletivas sejam implementadas para que todos possam usufruir da senioridade de forma digna e com segurança.

O Projeto de Lei em questão possui um caráter protetivo, trazendo em seu bojo

direitos que preservam a qualidade de vida da população idosa e possibilitam que essas pessoas continuem a exercer sua cidadania, tal qual exerciam quando eram mais jovens.

O Poder Público (*lato sensu*) não pode, sob hipótese alguma, quedar-se inerte, eximindo-se da responsabilidade sobre o processo de inclusão dos idosos na sociedade contemporânea, sendo, por tanto, necessária uma postura mais ativa por parte do Município. Razão pela qual, o presente Projeto de Lei é louvável e merece prosperar.

III – VOTO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 07150052/2021

PROJETO DE LEI Nº 424/2021

AUTORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA: Institui o Projeto “Vereadores Idosos por Um Dia” a ser realizado pelo Poder Legislativo e estabelece normas para o seu funcionamento.

DESPACHO Nº 068/2022 – GVGR

Encaminhe-se para Presidência da Câmara pautar o presente processo na Ordem do Dia.

Maceió/AL, em 10 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica os estabelecimentos públicos e privados, que prestam serviços à população do Município de Maceió, obrigados a afixarem, em locais visíveis ao público, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, de acordo com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017", com exceção dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestam serviço no âmbito do Município de Maceió, deverão afixar, em locais visíveis ao público, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência, de acordo com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017".

Art. 2º - Os cartazes de que trata esta Lei deverão atender às seguintes normas técnicas:

- I** - Possuir dimensões mínimas de 60 cm x 40 cm;
- II** - Serem diagramados de forma a permitir a fácil visualização das informações neles contidos.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de maio de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 13.466/2017 demonstra que o direito está acompanhando e se adaptando à realidade social. O aumento da expectativa de vida dos brasileiros, notadamente com relação aos idosos com 80 (oitenta) anos de idade ou mais, desperta a necessidade de se diferenciar o tratamento dentro da classe idosa, conferindo aos octogenários tratamento especial em relação aos demais idosos. É que com o aumento da longevidade de nossa população, tornou-se necessária a aplicação e criação de políticas públicas capazes de satisfazer e amparar essa nova faixa populacional.

A partir dos 80 (oitenta) anos de idade as pessoas têm mais dificuldade de locomoção e ficam com a saúde ainda mais fragilizada. Demais disso, a preferência valerá em atendimentos de saúde que não envolvam situações de emergência.

Trata-se, pois, de medida voltada a garantir a dignidade da pessoa mais idosa, como mecanismo de viabilização e facilitação da participação social, traduzindo-se como verdadeira manifestação de respeito àqueles que, em decorrência das peculiaridades inerentes ao envelhecimento, já sofrem certas limitações ao exercício dos direitos e à participação na sociedade.

Não se cuida, portanto, de favor ou privilégio desprovido de razão ou de fundamento constitucional, mas de discriminação positiva, voltada ao alcance da igualdade material, valendo salientar a relevância desse direito frente ao crescente envelhecimento populacional.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05090048 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 234/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS DE 80 (OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 19 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de maio de 2022 às 10h31.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 045, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 234/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 234/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 234/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências”.

O que a proposição pretende é disciplinar em âmbito municipal o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, o qual prescreve que “Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 230 da CF o qual dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Além disso, como mencionado acima, o projeto visa disciplinar em âmbito municipal o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, o qual prescreve que “Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Do mesmo modo, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do Regimento Interno.

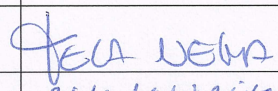
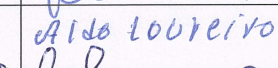
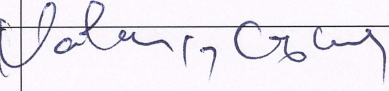
III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 234/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de maio de 2022.


LEONARDO DIAS

Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO		
DR. VALMIR		
FÁBIO COSTA		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05090048 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 234/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS DE 80 (OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 27 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de maio de 2022 às 12h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05090048/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 05090048/2022.

PROJETO DE LEI Nº 234/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI N. 234/2022, DE AUTORIA
DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA,
QUE “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE
CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O
ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE
ESPECIAL AOS IDOSOS MAIORES DE 80
(OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 234/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências”.

O que a proposição pretende é disciplinar em âmbito municipal o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, o qual prescreve que “Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 230 da CF o qual dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Além disso, como mencionado acima, o projeto visa disciplinar em âmbito municipal o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, o qual prescreve que “Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”.

Do mesmo modo, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do Regimento Interno.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 234/2022, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de Maio de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EBC9257

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/05/2022. Edição 6450
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05090048 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 234/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS DE 80 (OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso para providências.

Maceió/AL, 30 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de maio de 2022 às 16h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 05090048 /2022

PROJETO DE LEI Nº 234/2022

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

DESPACHO Nº 051/2022 – GVGR

Ao Vereador Oliveira Lima para emitir Parecer.

Maceió/AL, em 09 de junho de 2022.

GABY RONALSA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

Projeto de Lei Nº 234/2022

Interessado: **SILVANIA BARBOSA**

Assunto: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS MAIORES DE 80 (OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DE Nº 009/2022 - CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, com a finalidade dispor sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

Segundo a proponente “(...) Trata-se, pois, de medida voltada a garantir a dignidade da pessoa mais idosa, como mecanismo de viabilização e facilitação da participação social, traduzindo-se como verdadeira manifestação de respeito àqueles que, em decorrência das peculiaridades inerentes ao envelhecimento, já sofrem certas limitações ao exercício dos direitos e à participação na sociedade”.

A proposição objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supramencionada, passo a opinar.

O Projeto de Lei em tela possui a finalidade notória de dar publicidade aos direitos prioritários relativos às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade, direitos estes que estão elencados no bojo da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Frise-se que medidas como essa, proposta pela Ver. Sylvania Barbosa, são de extrema relevância e muito necessárias, haja vista que servem para tornar, de fato, efetivos os direitos dos idosos presentes na Legislação Federal infraconstitucional. Isto se dá pois o desconhecimento a respeito de determinado direito faz, em muitos casos, com que aqueles que poderiam se beneficiar de tais direitos, como neste caso os idosos acima de 80 (oitenta) anos, deixem de reivindicá-los e, conseqüentemente, de usufruí-los.

Não obstante, cumpre salientar que também é papel do Poder Público levar às pessoas o conhecimento com respeito aos direitos que lhes são inerentes. Assim, o presente projeto de Lei é uma iniciativa louvável e, por tanto, merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 20 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 05090048 /2022

PROJETO DE LEI Nº 234/2022

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

DESPACHO Nº 063/2022 – GVGR

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Município o Parecer de autoria do Vereador Oliveira Lima.

Maceió/AL, em 21 de outubro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente

o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados”.

O Projeto de Lei objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

Como se sabe, o envelhecimento é algo inevitável e constante em nossas vidas. Sendo assim, como sociedade, precisamos de estrutura e organização para lidarmos com o aumento populacional de idosos.

Isso porque com o passar dos anos, as vulnerabilidades do nosso corpo e mente aumentam. Como consequência, é preciso que respostas coletivas sejam implementadas para que todos possam usufruir da senioridade de forma digna e com segurança.

O Projeto de Lei em questão possui um caráter protetivo, trazendo em seu bojo

direitos que preservam a qualidade de vida da população idosa e possibilitam que essas pessoas continuem a exercer sua cidadania, tal qual exerciam quando eram mais jovens.

O Poder Público (*lato sensu*) não pode, sob hipótese alguma, quedar-se inerte, eximindo-se da responsabilidade sobre o processo de inclusão dos idosos na sociedade contemporânea, sendo, por tanto, necessária uma postura mais ativa por parte do Município. Razão pela qual, o presente Projeto de Lei é louvável e merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FBEFBCEE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO - PROJETO DE LEI N.º 234/2022

Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO E PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS MAIORES DE 80(OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DE N.º. 009/2022 – CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, com a finalidade dispor sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

Segundo a proponente “(...) Trata-se, pois, de medida voltada a garantir a dignidade da pessoa mais idosa, como mecanismo de viabilização e facilitação da participação social, traduzindo-se como verdadeira manifestação de respeito àqueles que, em decorrência das

peculiaridades inerentes ao envelhecimento, já sofrem certas limitações ao exercício dos direitos e à participação na sociedade”.

A proposição objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supramencionada, passo a opinar.

O Projeto de Lei em tela possui a finalidade notória de dar publicidade aos direitos prioritários relativos às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade, direitos estes que estão elencados no bojo da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Frise-se que medidas como essa, proposta pela Ver. Sylvania Barbosa, são de extrema relevância e muito necessárias, haja vista que servem para tornar, de fato, efetivos os direitos dos idosos presentes na Legislação Federal infraconstitucional. Isto se dá pois o desconhecimento a respeito de determinado direito faz, em muitos casos, com que aqueles que poderiam se beneficiar de tais direitos, como neste caso os idosos acima de 80 (oitenta) anos, deixem de reivindicá-los e, conseqüentemente, de usufruí-los.

Não obstante, cumpre salientar que também é papel do Poder Público levar às pessoas o conhecimento com respeito aos direitos que lhes são inerentes. Assim, o presente projeto de Lei é uma iniciativa louvável e, por tanto, merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 20 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:16021A36

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM PORTARIA GP - 0603/2022 MACEIÓ/AL, 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria GP - 0578/2022 MACEIÓ/AL, 21 DE OUTUBRO DE 2022, que designou o servidor efetivo **RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO SANTOS**, com CPF nº 062.272.844-08 e Matrícula nº 1903-0, ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento – CPF 078.598.934-01, para, sob orientação do Controlador Geral, acompanhar a inserção e atualização das informações no portal da transparência, da Câmara Municipal de Maceió.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 05090048/2022

PROJETO DE LEI Nº 234/2022

AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

DESPACHO Nº 069/2022 – GVGR

Encaminhe-se para Presidência da Câmara pautar o presente processo na Ordem do Dia.

Maceió/AL, em 22 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre condição para a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 O objetivo dos Poderes Públicos em prestar homenagem a pessoas através de títulos honoríficos deveria ser o reconhecimento pelos serviços prestados por estas à sociedade, além de fazer com que os homenageados se tornem símbolos e exemplos de alguma virtude em grau superior à média. Tal era a função dos títulos nobiliárquicos outrora.

2 Atualmente pode acontecer que sejam homenageadas pessoas não propriamente exemplares para a sociedade, exceto por motivação política. É preciso estabelecer critérios seguros e menos subjetivos para o oferecimento dessas honrarias.

3 Embora o Judiciário viva discutindo sobre a execução da pena de criminosos em segunda instância, com idas e vindas ao sabor das conveniências, este parece ser um critério seguro a ser seguido na concessão de honrarias por parte dos poderes públicos municipais, qual seja, o de que os condenados por crimes em segunda instância não possam receber honrarias que os poderes públicos oferecem em nome da sociedade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

4 Além de estabelecer um critério justo para a concessão de títulos honoríficos, o presente Projeto acaba também preservando o Poder Público do embaraço de conceder as honrarias que depois venham a ser questionadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 211/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 17h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: / 2021

PROCESSO: 05180014/ 2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DA FONSECA DIAS (PSD)

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo da Fonseca Dias (LEONARDO DIAS), que “Dispõe sobre condição para a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió.”

O Nobre Vereador justifica a propositura do presente Projeto de Lei afirmando ser preciso estabelecer critérios seguros e menos subjetivos para o oferecimento dessas honrarias.

Tal Projeto de Lei é de livre e total liberalidade desta Casa Legislativa, uma vez que compete ao Município de Maceió, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, “dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual”.

Corroborando com o entendimento esboçado anteriormente, trazemos o art. 26, inciso I, alínea c da Lei supramencionada que afirma de maneira clara que “a Câmara Municipal deliberará a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário”.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa de Leis, nos termos do “caput” do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Não se discute aqui a inocência ou não do condenado em sentença penal condenatória que não tenha vindo ainda a transitar em julgado, uma vez que o próprio artigo 5º, inciso LVII, de nossa Carta Magna veda expressamente tal raciocínio ao deixar explícito que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, mas, nas palavras do Vereador Leonardo Dias o referido Projeto de Lei “acaba também preservando o Poder Público do embaraço de conceder as honrarias que depois venham a ser questionadas”.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela LEGALIDADE.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de agosto de 2021.

Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Aldo Loureiro

Votos Contrários:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 211/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 14h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05180014/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 05180014/2021.****PROJETO DE LEI Nº 211/2021****INTERESSADO: VEREADORA LEONARDO DIAS****RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO
PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS
HONORÍFICOS E HONRARIAS NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo da Fonseca Dias (LEONARDO DIAS), que “Dispõe sobre condição para a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió.”

O Nobre Vereador justifica a propositura do presente Projeto de Lei afirmando ser preciso estabelecer critérios seguros e menos subjetivos para o oferecimento dessas honrarias.

Tal Projeto de Lei é de livre e total liberalidade desta Casa Legislativa, uma vez que compete ao Município de Maceió, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, “dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual”.

Corroborando com o entendimento esboçado anteriormente, trazemos o art. 26, inciso I, alínea c da Lei supramencionada que afirma de maneira clara que “a Câmara Municipal deliberará a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário”.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa de Leis, nos termos do “caput” do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Não se discute aqui a inocência ou não do condenado em sentença penal condenatória que não tenha vindo ainda a transitar em julgado, uma vez que o próprio artigo 5º, inciso LVII, de nossa Carta Magna veda expressamente tal raciocínio ao deixar explícito que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, mas, nas palavras do Vereador Leonardo Dias o referido Projeto de Lei “acaba também preservando o Poder Público do embaraço de conceder as honrarias que depois venham a ser questionadas”.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, em 21 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Chico Filho

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:01F8C1E0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/10/2021. Edição 6303
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 211/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 15 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de outubro de 2021 às 17h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO Nº. 05180014 / 2021
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 211/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a condição para Concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

A concessão de títulos honoríficos, de acordo com o artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros do Legislativo Municipal.

Com efeito, nos termos do Regimento Interno da Casa, para que o projeto de concessão de título honorífico possa prosperar, deverá ser acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Ademais, quanto à vedação proposta pelo autor do Projeto, entendemos que a intenção é revestir de toda precaução a concessão de Títulos Honoríficos, para que os homenageados sejam realmente mercedores da honraria.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Todavia, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda, expressamente (art. 5º, inc. XLVII, alínea 'b'), as penas de caráter perpétuo. Do mesmo modo, determina o art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes de uma pessoa. Ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, não perdurará sobre ele a Reincidência Criminal. Sendo assim, concluímos que o prazo de 08 (oito) anos descrito no artigo 1º do Projeto de lei nº 211/2021 infringe e ultrapassa o prazo previsto na Carta Magna.

Não existe, portanto, qualquer possibilidade de sopesarem-se, negativamente, antecedentes criminais sem qualquer limite temporal, pois senão estaremos diante de uma pena de caráter perpétuo revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 211/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 211/2021

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021.

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.”

[...]

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2021.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO Nº. 05180014 / 2021
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 211/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a condição para Concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

A concessão de títulos honoríficos, de acordo com o artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros do Legislativo Municipal.

Com efeito, nos termos do Regimento Interno da Casa, para que o projeto de concessão de título honorífico possa prosperar, deverá ser acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Ademais, quanto à vedação proposta pelo autor do Projeto, entendemos que a intenção é revestir de toda precaução a concessão de Títulos Honoríficos, para que os homenageados sejam realmente merecedores da honraria.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Todavia, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda, expressamente (art. 5º, inc. XLVII, alínea 'b'), as penas de caráter perpétuo. Do mesmo modo, determina o art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes de uma pessoa. Ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, não perdurará sobre ele a Reincidência Criminal. Sendo assim, concluímos que o prazo de 08 (oito) anos descrito no artigo 1º do Projeto de lei nº 211/2021 infringe e ultrapassa o prazo previsto na Carta Magna.

Não existe, portanto, qualquer possibilidade de sopesarem-se, negativamente, antecedentes criminais sem qualquer limite temporal, pois senão estaremos diante de uma pena de caráter perpétuo revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 211/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 211/2021

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021.

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.”

[...]

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2021.

Olívio Araújo

José Maria da Silva

Patricia

Bruno Marques Silva Neto

Smarting

Maceió – AL, 16 de novembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9053B9D4

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009 e c/c Portaria nº. 0376 de 27 de Outubro de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, o Sr. **EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA WANDERLEY**, matrícula nº. 8290-2, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.080061/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 16 de Novembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A018FF37

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 080 MACEIÓ/AL, DE 17 NOVEMBRO DE 2021.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

CONSIDERANDO o Resultado Final referente ao **CRENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES**, publicado no Diário Oficial do Município no dia 13 de outubro de 2021, no qual constam 174 (cento e setenta e quatro) habilitados.

CONSIDERANDO que no item 14.1 do referido Edital dispõe que havendo mais de um inscrito para qualquer uma das categorias disponibilizadas, será realizado um sorteio na presença dos interessados.

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR todos os habilitados do **CRENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES** a comparecerem na Escola Municipal Nosso Lar, situada na Rua Sampaio Dorea, S/N –

Levada, Maceió/AL, CEP: 57014-830, no dia 23 de novembro de 2021, às 09hs, para acompanhamento do sorteio.

Art. 2º Para os grupos que foram representados por associações, coletivos, etc. será necessário à entrega na data do sorteio de contrato de exclusividade, conforme modelo em anexo a esta Portaria e disponibilizado no site da FMAC, devidamente assinado e reconhecido firma no Cartório competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

ANEXO I - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO, XXXXXXXXXXXXX COMO REPRESENTANTE E DO OUTRO LADO, COMO REPRESENTADO: XXXXXXXXXXXXX, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE XXXXXXXXXXXXX.

Por este instrumento particular de contrato de representação que entre si celebram de um lado como empresa **XXXXXXXXXX**, situada Rua **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, nº **XXXXX**, **XXXXXXXX** Bairro: **XXXXXXXXXX**, Cidade: MACEIÓ – AL CEP **XXXXX-XXX**, CNPJ nº **XX.XXX.XXX/0001-XX**, através do seu representante legal **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** com o CPF nº **XXX.XXX.XXX-XX** e RG **XXXXXXXXXX XXX/XX**, residente Rua **XXXXXXXXXX**, nº **XXXX**, Cidade: MACEIÓ – AL CEP: **XXXXX-XXX** e do outro lado, como representado, **GRUPO XXXXXX XXXXXXXXX**, através de seu representante legal **XXXX XXXX XXXXX** brasileiro(a), CPF nº **XXXXXXXXXX** e RG de nº **XXXXXXXXXXXXX SSP/XX**, residente RUA **XXXXXXXXXXXXX**, nº **XXX**, Bairro: **XXXXXX** Cidade: Maceió – AL, CEP. **XXXXXX-XXX**, tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, em nome do referido grupo artístico para representação e formalização do Contrato referente ao Edital nº ____ (número do Edital)- _____ (nome do Edital).

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelo presente, declara a empresa representante ser responsável por representação legal junto a possíveis contratantes, responsabilizando-se por fornecer toda e qualquer documentação necessária para a efetivação da contratação artística, bem como receber os valores previstos no Edital, dar quitação ao grupo representado e prestar contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente contrato é válido até o pagamento dos valores pela FMAC constantes no Edital citado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o foro da cidade de Maceió, dirimir qualquer dúvida ou questões decorrentes do presente.

E por estarem assim de pleno acordo com as CLÁUSULAS, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Maceió, **XX** de **XXXXXXXX** de 2021.

Representante – **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Representado - **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

TESTEMUNHAS:

CPF Nº:

CPF Nº:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A55C9DED

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 081 MACEIÓ/AL, DE 17 NOVEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

CONSIDERANDO o Resultado Final referente ao **CREENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS MATRIZ AFRIACANA PARA GINGA MACEIO 2º EDIÇÃO**, publicado no Diário Oficial do Município no dia 13 de outubro de 2021, no qual constam 33 (trinta e três) habilitados.

CONSIDERANDO que no item 14.1 do referido Edital dispõe que havendo mais de um inscrito para qualquer uma das categorias disponibilizadas, será realizado um sorteio na presença dos interessados.

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR todos os habilitados do **CREENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS MATRIZ AFRIACANA PARA GINGA MACEIO 2º EDIÇÃO** a comparecerem na Escola Municipal Nosso Lar, situada na Rua Sampaio Dorea, S/N – Levada, Maceió/AL, CEP: 57014-830, no dia 23 de novembro de 2021, às 10h30m, para acompanhamento do sorteio.

Art. 2º Para os grupos que foram representados por associações, coletivos, etc. será necessário à entrega na data do sorteio de contrato de exclusividade, conforme modelo em anexo a esta Portaria e disponibilizado no site da FMAC, devidamente assinado e reconhecido firma no Cartório competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
Diretora-Presidente/FMAC

ANEXO I - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO, XXXXXXXXXXXX COMO REPRESENTANTE E DO OUTRO LADO, COMO REPRESENTADO: XXXXXXXXXXXX, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE XXXXXXXXXXXX.

Por este instrumento particular de contrato de representação que entre si celebram de um lado como empresa XXXXXXXXXXXX, situada Rua XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, XXXXXXX Bairro: XXXXXXXXXXXX, Cidade: MACEIÓ – AL CEP XXXXX-XXX, CNPJ nº XX.XXX.XXX/0001-XX, através do seu representante legal XXXXXXXXXXXX com o CPF nº XXX.XXX.XXX-XX e RG XXXXXXXXXXXX XXX/XX, residente Rua XXXXXXXXXXXX, nº XXXX, Cidade: MACEIÓ – AL CEP: XXXXX-XXX e do outro lado, como representado, **GRUPO XXXXXXX XXXXXXX**, através de seu representante legal XXXX XXXX XXXXX brasileiro(a), CPF nº XXXXXXX e RG de nº XXXXXXXXXXXX SSP/XX, residente RUA XXXXXXXXXXXX, nº XXX, Bairro: XXXXXXX Cidade: Maceió – AL, CEP. XXXXXXX-XXX, tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, em nome do referido grupo artístico para representação e formalização do Contrato referente ao Edital nº _____ (número do Edital)- _____ (nome do Edital).

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelo presente, declara a empresa representante ser responsável por representação legal junto a possíveis contratantes, responsabilizando-se por fornecer toda e qualquer documentação necessária para a efetivação da contratação artística, bem como receber os valores previstos no Edital, dar quitação ao grupo representado e prestar contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente contrato é válido até o pagamento dos valores pela FMAC constantes no Edital citado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o foro da cidade de Maceió, dirimir qualquer dúvida ou questões decorrentes do presente.

E por estarem assim de pleno acordo com as CLÁUSULAS, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Maceió, **XX** de **XXXXXXXX** de 2021.

Representante – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representado - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS:

CPF Nº:

CPF Nº:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:33231677

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA
PORTARIA Nº. 031 MACEIÓ/AL, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e, em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, como **GESTOR**, o servidor público municipal Sr. **JEFFERSON HOLANDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Administração, matrícula nº. 954.375-9, que terá a atribuição de proceder com o controle e acompanhamento da gestão administrativa em seu respectivo órgão, bem como gerar e apresentar informações e relatórios analíticos sobre a referida gestão administrativa, mensalmente ou sempre que solicitado para as seguintes Atas:

Ata de Registro de Preço	Número
Material de Consumo	91/2021 93/2021
Material de Limpeza	187/2021 189/2021 190/2021 191/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
Superintendente/SIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:717BABE7

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 042/2021.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 e em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 16/11/2021,

RESOLVE:

Homologar a inscrição da seguinte entidade:

Número do Processo	Entidade
219/2019	Instituto Desenvolv AL

Maceió – AL, 16 de Novembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EF6A7BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220014/2021.**

PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 09220014/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09220014 e dispõe sobre a Comenda Tia Marcelina que vem por homenagear a Cantora Janaina Amália Martins Souza e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei Orgânica do Município e art. 312 §1º XL, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a cantora Janaina Amália Martins Souza desde pequena se destaca na interpretação de canções de Afrobrasilidade e também destaca-se na luta e posicionamento pela defesa da identificação da raça negra na formação da identidade do povo brasileiro em âmbito, nacional, estadual e municipal, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de títulos honoríficos no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09220014/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:10EA8A5D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09130008/2021.**

PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 09130008/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09130008 e dispõe sobre a Comenda Ismar Malta Gatto que vem por homenagear a Médica Veterinária e Professora, Dra. Evelynne Hildegard Marques de Melo e Sr. Antônio Anastácio Calheiros Correia de Melo Amaral Franco e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei Orgânica do Município e art. 312 §2º XXXIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a Médica Veterinária e Professora, Dra. Evelynne Hildegard Marques de Melo se destaca no direcionamento de políticas públicas frente a UFAL e CESMAC com ênfase em saúde pública em caninos e felinos no Estado de Alagoas e no município de Maceió e também sobre o Sr. Antônio Anastácio Calheiros Correia de Melo Amaral Franco que vem desempenhando um papel fundamental em preservação do meio ambiente com o resgate e o cuidado com animais abandonados e vítimas de maus tratos no Município de Maceió, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09130008/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:93C54458

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09150036/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09150036/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09150036/2021 que institui, na rede municipal de ensino de Maceió, o programa “vovô e vovó na escola” e dá outras providências.

A Lei visa instituir o Programa “Vovô e Vovó na Escola”, com a finalidade de participação voluntária de Idosos e de Idosas nas atividades culturais e sociais das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa oportunizar aos Idosos e às Idosas, transmitirem, por meio de palestras e debates, seus conhecimentos, habilidades, aptidões e experiências de vida aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Conforme justificativa contida no projeto, a finalidade é ajudar o Município de Maceió a implantar políticas públicas que retomem o tom da importância das pessoas idosas na vida de crianças e adolescentes em formação, para que aqueles transmitam seus conhecimentos, habilidades, aptidões e suas experiências que o levaram à velhice.

Do ponto de vista social chegamos à conclusão de que é necessário promover atividades voltadas a cuidar da saúde física e mental do idoso, entender sobre as etapas da vida, para que se possa envelhecer de uma forma mais saudável e feliz, preparar esse público para uma melhor aceitação da velhice, ofertar condições psicossociais para uma

vida melhor, equilibrada e satisfatória, para que a pessoa idosa possa continuar a exercer seu papel social no meio em que vive.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4BAD9FA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09290008/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09290008/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09290008/2021 que dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes, e dá outras providências.

A Lei visa instituir a Política Municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura, bem como auxiliar o poder executivo na criação e programas com esse fim.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa difundir a leitura, sendo de suma importância para a educação de Maceió, considerando a importância da leitura para a formação dos cidadãos.

A leitura tem o poder de desenvolver a capacidade intelectual e crítica das pessoas, devendo assim, fazer parte do seu dia a dia e desenvolver a criatividade em relação ao seu próprio meio e o meio externo. Pois, somente através do incentivo à leitura é que serão conquistados resultados efetivos para a educação.

Sendo a leitura o meio mais efetivo do aprendizado e da interiorização de conhecimentos. Ler é, antes de tudo, pertencer a um meio que se renova a cada dia com diferentes formas, pensamentos e ideias; lendo o aluno estará apto para desbravar desafios e ser dono do seu próprio conhecimento e usar a leitura como forma de integração.

Concluimos que a leitura é fundamentalmente importante para o processo de desenvolvimento do aluno na fase escolar, bem como auxilia os profissionais da educação na construção dos seus planos de trabalho e que a leitura, sem sombra de dúvida é fonte de conhecimento, sabedoria e inspiração. Demonstrando assim, que a leitura só é legítima quando essa se faz presente de todo ciclo da vida escolar do aluno e das pessoas de modo geral.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3A1375A1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09150027/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 09150027/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Hollanda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09150027, que dispõe sobre a denominação da Rua Mariza Duarte Delmoni, a Rua “F”, localizada na Ponta da Terra, entre as Ruas Desembargador Mario Guimarães e Rua Pedro Américo rua em nosso Município e dá outras providências.

A presente propositura propõe a alteração da Rua F localizada no bairro Ponta da Terra entre as Ruas Desembargador Mario Guimarães e Rua Pedro Américo, dando a denominação de Rua Mariza Duarte Delmoni ao qual era uma pessoa íntegra que lutava pelas causas sociais e desempenhava relevantes serviços para sociedade na Associação Comercial do Estado de Alagoas situada no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que é a alteração de denominação de vias e logradouros públicos que no caso é alteração da nomenclatura da rua F para rua Mariza Duarte Delmoni, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09150027/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B45FF9AB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110064.**

PARECER Nº. /2021

PROCESSO Nº. 08110064.

PROJETO DE LEI Nº: 318/2021

AUTOR DA MATÉRIA: JOÃO CATUNDA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA MARIA DAS NEVES GOMES PARA RUA MANOEL LINO SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 328/2021, de iniciativa do vereador João Catunda, que “**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA MARIA DAS NEVES GOMES PARA RUA MANOEL LINO SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”, que visa a alterar o nome da Rua Maria das Neves Gomes para Rua Manoel Lino Sobrinho.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva alterar o nome da Rua Maria das Neves Gomes para Rua Manoel Lino Sobrinho. Segundo a justificativa da proposta legislativa, devido a diversas solicitações dos moradores, tendo em vista que a Sra. Maria das Neves Gomes ao que consta é uma pessoa desconhecida, nunca tendo feito parte da localidade.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 318/2021, que “**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA MARIA DAS NEVES GOMES PARA RUA MANOEL LINO SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por alterar o nome da Rua Maria das Neves Gomes para Rua Manoel Lino Sobrinho, objetivando dar o nome de uma pessoa conhecida e respeitada a rua mencionada,

sendo o Sr. Manoel Lino Sobrinho o primeiro comerciante da rua, que residiu no local por mais de uma década, e tendo sempre participado ativamente dos acontecimentos na região, vindo a falecer nos últimos tempos, sendo muito querido na região, e bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A1F89667

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09230011.**

PARECER Nº: /2021

PROCESSO Nº. 09230011.

REQUERIMENTO Nº: 15/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA JOÃO CATUNDA

EMENTA DA MATÉRIA: REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR. JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 15/2021, de iniciativa do vereador João Catunda, que “**Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas**. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Segundo exposto pelo proponente do requerimento, empresário Alagoano José Robson de Moraes Rodas, superintendente do Maceió Shopping, filho de Joviniano de Almeida Rodas e Enilde Moraes, nascido em 31/01/1958, advogado e capitão R2 da reserva do Exército Brasileiro.

O Sr. José Robson, segundo consta no requerimento:

“O mesmo está a 35 anos no varejo de shopping no Brasil, já implantou em Alagoas o Hiper Center na Gruta em 1987, o Shopping Iguatemi em 1989 (atual shopping Maceió), o Shopping Pátio Maceió em 2009 e o Shopping Arapiraca em 2012.

(...)

Além da atuação no Estado de Alagoas o mesmo também implantou shoppings nas cidades de Manaus, Belém, Brasília, Belo Horizonte, Salvador, Aracaju, São Paulo, Porto Alegre, Curitiba, Imperatriz, Itabaiana, Rondônia.”

Diante da história desta personalidade, o parlamentar requer a concessão da Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 15/2021, que “**Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7E01COA4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220021.**

PARECER Nº: 47/2021

PROCESSO Nº. 09220021.

REQUERIMENTO Nº: 38/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS PARA O MÉDICO VETERINÁRIO DR. DAWYS ELISIO DE OLIVEIRA PEROBA E PARA MÉDICO VETERINÁRIO DR. LUIZ GONZAGA SILVEIRA DE CARVALHO BISNETO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 38/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**Requer a Concessão da Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e**

para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 307/2003, com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades e instituições nacionais e locais, que tenham prestado relevante serviços na área da saúde em prol do Município de Maceió.

Segundo exposto pela proponente do requerimento, os senhores Dawys Elisio e Luiz Gonzaga são médicos veterinários, formados pelo Centro Universitário Cesmac, ambos tendo grande atuação no âmbito da medicina veterinária.

O Dr. Dawys Elisio, segundo consta no requerimento,

atua em medicina veterinária com atendimentos clínicos e cirúrgicos de cães e gatos, e com a biotecnologia da reprodução em cães e gatos. No ano de 2012 iniciou avaliações citológicas, realização de espermograma, inseminações intravaginal e por videointrauterina (onde foi pioneiro em Alagoas e no Nordeste), resfriamento e congelamento de sêmen, cirurgias obstétricas como também cirurgias reconstrutivas e corretivas. Em 2012, foi criada a InseminaPet com serviços prestados em todo o município de Maceió e em outros municípios de Alagoas e também em outros estados da região nordeste. No ano de 2018, a InseminaPet tornou-se uma Clínica Veterinária e oferecendo um serviço mais amplo para sociedade alagoana. Além disso, foi a partir de 2018 que o auxílio a causa animal se tornou mais forte e proporcionando um suporte a mais aos animais necessitados. Atualmente, faz Mestrado Profissional em Biotecnologia em Saúde Humana e Animal pela Universidade Estadual do Ceará-UECE, com conclusão em 2022.

Já o Dr. Luiz Gonzaga,

atua como Médico Veterinário desde o ano de 2008 com ênfase na prevenção e tratamento de patologias em pequenos animais. Possui participação no Curso de Técnicas de Castração, realizado em 15 de outubro de 2009 na cidade de Recife – PE, curso de aperfeiçoamento em Cirurgia e técnica cirúrgica, realizado em 28 de outubro de 2016 na Cidade de São Paulo/SP, curso intensivo em Emergência e Urgência em pequenos animais, realizado em 12 de novembro de 2018 na Cidade de Salvador/BA e curso de Geriatria em pequenos animais, realizado de forma EAD, através do Centro de Desenvolvimento em Medicina Veterinária - CDMV em 12 de novembro de 2020.

Diante da história destas personalidades, a parlamentar requer a concessão da Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 38/2021, que **“Requer a Concessão da Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto, os quais possuem contribuição para a saúde no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1D3FB20B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 05180014/2021.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 211/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a condição para Concessão de Títulos Honoríficos e Honorarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió. Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A prestação de homenagens e concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

A concessão de títulos honoríficos, de acordo com o artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros do Legislativo Municipal.

Com efeito, nos termos do Regimento Interno da Casa, para que o projeto de concessão de título honorífico possa prosperar, deverá ser acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Ademais, quanto à vedação proposta pelo autor do Projeto, entendemos que a intenção é revestir de toda precaução a concessão de Títulos Honoríficos, para que os homenageados sejam realmente mercedores da honraria.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda, expressamente (art. 5º, inc. XLVII, alínea ‘b’), as penas de caráter perpétuo. Do mesmo modo, determina o art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes de uma pessoa. Ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, não perdurará sobre ele a Reincidência Criminal. Sendo assim, concluímos que o prazo de 08 (oito) anos descrito no artigo 1º do Projeto de lei nº 211/2021 infringi e ultrapassa o prazo previsto na Carta Magna.

Não existe, portanto, qualquer possibilidade de sopesarem-se, negativamente, antecedentes criminais sem qualquer limite temporal, pois senão estaremos diante de uma pena de caráter perpétuo revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa

Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 211/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 09 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 211/2021

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021.

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honorarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.”

[...]

Sala das Comissões, em 09 de Novembro de 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8071229C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO N. 09200007/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. /2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria do nobre Vereador Fernando Hollanda, que visa Criar a Comenda Municipal ao Mérito do Serviço Público Maria Tereza Holanda e dá outras providências. Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Ao propor a criação da Comenda Municipal ao Mérito do Serviço Público Maria Tereza Holanda, o ilustre autor da proposição em apreço pretende homenagear a figura da Sra. Maria Tereza Holanda,

tendo em vista sua dedicação a essa Casa de Leis, ocupando diversos cargos, sendo um exemplo de servidora pública durante 50 anos de sua vida.

Trata-se de proposição de Resolução, que objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar pessoas que, pelos seus trabalhos, e exemplos de coragem, dedicação e méritos extraordinários, no âmbito do serviço público municipal, estadual ou federal, tenham se tornado merecedor desta distinção.

Observamos que este Projeto de Resolução é destinado a homenagear, aqueles funcionários que incorporam ao seu trabalho, o senso de justiça, o espírito público, o sacrifício pelo bem comum, coragem, desprendimento, respeito, honra e dignidade. O título será concedido, anualmente, próximo ao dia 28 de outubro, data comemorativa ao Dia do Servidor Público. Sendo assim, entendemos que o pensamento é criar um impulso motivacional aos servidores municipais, estaduais, e federais pelos seus serviços prestados a toda sociedade diariamente.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que não apenas homenageia a Sra. Maria Tereza Holanda pelo trabalho que realizou, mas cria também condições de incentivo, pela outorga da Comenda, àqueles – servidores públicos - que prosseguem realizando, com excelência, trabalhos voltados ao atendimento ao público, que merecem reconhecimento.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador Fernando Hollanda.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:58623BB9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03290002.**

PARECER Nº. 42/2021

PROCESSO Nº. 03290002.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO DR. HUMBERTO MONTORO CHAGAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021, de iniciativa do vereador Eduardo Canuto, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário de Maceió ao Dr. Humberto Montoro Chagas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió ao Dr. Humberto Montoro Chagas. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas

que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, o Dr. Humberto Montoro Chagas, no início da década de 90, prestou concurso para Médico Urologista no Hospital de Emergência Armando Lages (hoje HGE), sendo aprovado. Em janeiro de 1992, veio morar em Alagoas, tomando posse como Urologista no Hospital de Emergência Armando Lages (atual HGE), começando a trabalhar também na área da Urologia no Hospital do SESI (atual HMAR – Hospital Memorial Arthur Ramos), sendo pioneiro na realização da primeira cirurgia percutânea, no Estado de Alagoas, para tratamento dos cálculos renais sem necessidade da cirurgia convencional e também a cirurgias para cálculos ureterais endoscópicos.

Consta, ainda, que em abril de 1994, junto com seu amigo e sócio Dr. Paulo Vitorio (que faleceu em 2018), criaram o Instituto de Urologia de Maceió, onde foram pioneiros no tratamento do cálculo renal por ondas de choque - LITOTRIPSIA EXTRACORPOREA (LECO), contribuindo de forma grandiosa com a população maceioense.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021, que “**Dispõe sobre a concessão do Título De Cidadão Honorário de Maceió ao Dr. Humberto Montoro Chagas**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de Novembro de 2021.

VEREADOR JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:74EA5ED4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210039.**

**PARECER Nº. 45/2021
PROCESSO Nº. 09210039.**

REQUERIMENTO Nº: 33/2021

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA HEITOR VILLA LOBOS PARA O PROF.
RODRIGO AVELINO DOS SANTOS**

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 33/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**Dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos para o Prof. Rodrigo Avelino dos Santos**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Heitor Villa Lobos ao Prof. Rodrigo Avelino dos Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 451/2009 com o objetivo de prestigiar personalidade que se destacarem no universo cultural, nas áreas da educação secundária ou universitária da música erudita ou popular do teatro, cinema e televisão.

Segundo exposto pela proponente do requerimento, o professor Rodrigo Avelino é professor de música cantor e compositor alagoano, com 14 anos de carreira, e já participou de diversos festivais de música em Alagoas e outros estados. Além disso, participou de diversos outros eventos musicais, bem como lançou disco próprio.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 33/2021, que “**Dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos para o Prof. Rodrigo Avelino dos Santos**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Heitor Villa Lobos para o Prof. Rodrigo Avelino, o qual possui vasta experiência e reconhecimento na área musical, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 04 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:097069B3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220020.**

**PARECER Nº. 46/2021
PROCESSO Nº. 09220020.
REQUERIMENTO Nº: 37/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA ZUMBI DOS PALMARES PARA O INSTITUTO
DO NEGRO DE ALAGOAS - INEG/AL E SALETE MARIA
BERNARDO DOS SANTOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 37/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**Dispõe sobre a Concessão Da Comenda Zumbi Dos Palmares para o Instituto Do Negro de Alagoas - INEG/AL e Salette Maria Bernardo Dos Santos**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Zumbi dos Palmares ao Instituto Negro de Alagoas e à Salete Maria Bernardo dos Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 492/1988, com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades e instituições que tenham de destacado na luta pelo fim da discriminação cultural, racial e de cor, sofrida pelos negros.

Segundo exposto pela proponente do requerimento, o Instituto Negro de Alagoas é uma organização não-governamental, constituinte do Movimento Negro em Alagoas, cuja missão está na busca da promoção socioeconômica da população negra alagoana, bem como formação política e produção teórica e fortalecimento das reivindicações da população negra do Estado.

Já quanto à Salete Maria Bernardo dos Santos, também conhecida como Sal Bernardo, entrou no movimento negro em 1989 no Bloco Afro Mandela e fez parte da organização dos 300 anos de Zumbi como estudante de Relações Públicas e militante do movimento negro, bem como faz parte de palestras e oficinas em prol da luta étnico-racial e membro da ONG feminista Ateliê Ambrosina, que realiza trabalho de ativismo com artistas negros de Alagoas. Ademais, a partir de 2018 passou a ser professora das cadeiras de Ética, diversidade e alteridade no curso de Medicina da Uncisal e é membro da Comissão das Bancas de heteroidentificação das cotas raciais na Ufal.

Diante da história daquela ONG e desta personalidade, a parlamentar requer a concessão da Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 37/2021, que **“Dispõe sobre a Concessão Da Comenda Zumbi Dos Palmares para o Instituto Do Negro de Alagoas - INEG/AL e Salete Maria Bernardo Dos Santos”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Zumbi dos Palmares para o Instituto Negro de Alagoas e para Salete Maria Bernardo dos Santos, os quais possuem contribuição na luta do movimento negro no estado de Alagoas, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:551DBAB3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08180039/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 340/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Dr. Valmir, altera a redação da Lei nº 4.930/2000, que institui o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Valmir, que altera a redação da Lei Nº 4.930/2000, que institui o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

O presente projeto de Lei, visa democratizar, trazer a sociedade civil para junto ao poder público dar transparência e um maior controle social, objetivando assim uma otimização nas políticas públicas relacionadas ao esporte e lazer no município de Maceió

O esporte possui um grande potencial de socializar indivíduos das mais diferentes classes, religiões, gêneros, entre tantas outras diferenças presentes na nossa sociedade. Além de trazer inúmeros benefícios a nossa saúde, contribuindo para uma melhor qualidade de vida para todos.

O referido Projeto de Lei é mais um mecanismo que vem para aprimorar a nossa legislação referente ao esporte e lazer, dando mais transparência e chamando a sociedade civil para atuar junto nessa importante área de inclusão social e vida saudável.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Valmir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Novembro de 2021.

Vereadora OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B164A360

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - PROCESSO Nº. 05100022.**

PROJETO DE LEI Nº. 355/2021

PROCESSO Nº. 05100022.

AUTORA: VEREADORA GABY RONALSA

EMENTA: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA "SETEMBRO AMARELO" E A "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador CLEBER COSTA

INTRODUÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE
TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de dezembro de 2021.

Teca Nelma

Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO
COM O Nº 05180014/2021 PELO VEREADOR LEONARDO
DIAS, QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A
CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS
NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.**

I – RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei sobre trata sobre condição para Concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió.

Menciona-se que o referido Projeto de Lei fora distribuído para Comissão de Constituição e Justiça a Vereadora Silvânia Barbosa tendo ela se posicionado no sentido de que, no âmbito das competências da Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto.

Passando pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o projeto passou por análise da Vereadora Olívia Tenório, que oportunamente inseriu emendas ao mesmo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, cabe mencionar que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática comum nos Municípios, mediante indicação dos vereadores, com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Neste sentido, a concessão de títulos honoríficos, de acordo com o artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros do Legislativo Municipal

Em relação ao seu conteúdo, devemos destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda, expressamente (art. 5º, inc. XLVII, alínea 'b'), as penas de caráter perpétuo. Do mesmo modo, determina o art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes de uma pessoa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, não perdurará sobre ele a Reincidência Criminal. Sendo assim, concluímos que o prazo de 08 (oito) anos descrito no artigo 1º do Projeto de lei nº 211/2021 infringe e ultrapassa o prazo previsto na Carta Magna.

Contudo, ante a necessidade de um Projeto de Lei que realmente atenda às necessidades da população Maceioense, apresenta-se o seguinte Substitutivo. Ademais, a emenda substitutiva sugerida em nada modificam o objetivo principal do projeto ora proposto, deixando-o com forma e corpo mais robusto, fácil de entender e executar, sem usurpar competências dos poderes municipais.

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **TRAGO UM SUBSTITUTIVO AO PROJETO** acima descrito. Após isto análise, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de dezembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 211/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de fevereiro de 2022 às 16h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 006.2022
PROCESSO N. 05180014/2021
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
AUTOR DO PL Nº. 211/2021: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N. 211/2021 QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo apresentado pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 211/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 211/2021 pretende proibir, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre a concessão honrarias e prêmios.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte entendeu que a intenção da propositura é “revestir de toda precaução a concessão de Títulos Honoríficos, para que os homenageados sejam realmente mercedores da honraria”, tendo apresentando Emenda Modificativa para

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

modificar o prazo de 08 (oito) anos para 05 (cinco) anos, sob o argumento de que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda, expressamente (art. 5º, inc. XLVII, alínea „b“), as penas de caráter perpétuo, bem como o art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que prevê que passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, não perdurará sobre ele a Reincidência Criminal.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou o presente substitutivo ao Projeto de Lei n. 211/2021 para modificar o prazo de 08 (oito) anos para 05 (cinco) anos previsto na propositura inicial.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso do Substitutivo tem como finalidade substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, os projetos que encontram-se em tramitação, alterando, inclusive, a autonomia da proposição inicial, senão vejamos o que dispõe o artigo 227 e seu parágrafo único:

Art. 227. O substitutivo destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, Projetos em tramitação, considerando a relação direta com a matéria que pretende substituir, e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.

Parágrafo único. A apresentação do substitutivo altera a autonomia da proposição inicial.

Neste aspecto, ao analisar a intenção da propositura do Substitutivo apresentado, verifica-se que não houve qualquer mudança ou alteração substancial ou formalmente, no todo ou em parte do Projeto de Lei n. 211/2021, que continua, em termos gerais, com as mesmas particularidades da proposição originária.

Isso porque o Substitutivo apenas modificou o prazo de 08 (oito) anos para 05 (cinco) anos e, neste caso, o instrumento jurídico adequado para a intenção proposta é por meio de Emenda Modificativa, cujo uso se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância ou conteúdo, conforme disciplina o artigo 228, §1º, “c”, do Regimento Interno da Casa, como segue:





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

[...]

c) emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;

[...]

Entretanto, é bom ressaltar que tal alteração já havia sido proposta anteriormente pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte por meio de Emenda Modificativa, senão vejamos a comparação de cada propositura:

PROPOSITURA INICIAL - PROJETO DE LEI N. 211/2021

DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.”

[...]

SUBSTITUTIVO

DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Diante do exposto, conclui-se que o Substitutivo apresentado não pode prosperar por não trazer qualquer mudança substancial, no todo ou em parte, do Projeto de Lei n. 211/2021, bem como por já ter sido proposta pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte Emenda Modificava que sugeriu a alteração do prazo para a concessão de honrarias até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.


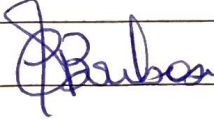
III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inadmissibilidade do Substitutivo apresentado pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 211/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, recomendando-se o seu arquivamento.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 14 de fevereiro de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
DR. VALMIR		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 211/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de abril de 2022 às 15h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05180014/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05180014/2021.

PROJETO DE LEI Nº 211/2021

**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS E
VEREADORA TECA NELMA**

RELATOR: VEREADOR FÁBIO COSTA

PARECER AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N.
211/2021 QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO
PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS
HONORÍFICOS E HONRARIAS NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo apresentado pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 211/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 211/2021 pretende proibir, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre a concessão honrarias e prêmios.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte entendeu que a intenção da propositura é “revestir de toda precaução a concessão de Títulos Honoríficos, para que os homenageados sejam realmente mercedores da honraria”, tendo apresentando Emenda Modificativa para modificar o prazo de 08 (oito) anos para 05 (cinco) anos, sob o argumento de que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda, expressamente (art. 5º, inc. XLVII, alínea „b”), as penas de caráter perpétuo, bem como o art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que prevê que passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, não perdurará sobre ele a Reincidência Criminal.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou o presente substitutivo ao Projeto de Lei n. 211/2021 para modificar o prazo de 08 (oito) anos para 05 (cinco) anos previsto na propositura inicial.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**,

conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso do Substitutivo tem como finalidade substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, os projetos que encontram-se em tramitação, alterando, inclusive, a autonomia da proposição inicial, senão vejamos o que dispõe o artigo 227 e seu parágrafo único:

Art. 227. O substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, Projetos em tramitação, considerando a relação direta com a matéria que pretende substituir, e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.

Parágrafo único. A apresentação do substitutivo altera a autonomia da proposição inicial.

Neste aspecto, ao analisar a intenção da propositura do Substitutivo apresentado, verifica-se que não houve qualquer mudança ou alteração substancial ou formalmente, no todo ou em parte do Projeto de Lei n. 211/2021, que continua, em termos gerais, com as mesmas particularidades da proposição originária.

Isso porque o Substitutivo apenas modificou o prazo de 08 (oito) anos para 05 (cinco) anos e, neste caso, o instrumento jurídico adequado para a intenção proposta é por meio de Emenda Modificativa, cujo uso se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância ou conteúdo, conforme disciplina o artigo 228, §1º, “c”, do Regimento Interno da Casa, como segue:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

[...]

c) emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;

[...]

Entretanto, é bom ressaltar que tal alteração já havia sido proposta anteriormente pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte por meio de Emenda Modificativa, senão vejamos a comparação de cada propositura:

PROPOSITURA INICIAL - PROJETO DE LEI N. 211/2021

DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.”

[...]

SUBSTITUTIVO

DISPÕE SOBRE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honrarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Diante do exposto, conclui-se que o Substitutivo apresentado não pode prosperar por não trazer qualquer mudança substancial, no todo ou em parte, do Projeto de Lei n. 211/2021, bem como por já ter sido proposta pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte Emenda Modificava que sugeriu a alteração do prazo para a concessão de honrarias até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, **entendo pela inadmissibilidade do Substitutivo apresentado pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 211/2021** de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, recomendando-se o seu arquivamento.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 14 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97E7672B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/04/2022. Edição 6422
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05180014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 211/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS E HONRARIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 18 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de abril de 2022 às 11h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre autorização à administração municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras os custos oriundos dos serviços de reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, no âmbito do município de Maceió, bem como impõe sanções aos infratores do disposto nesta Lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, os custos oriundos de reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação da coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêiners;
- III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – as esculturas, murais e monumentos;
- VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII – outros bens públicos, assim definidos em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação o seguinte: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectiva fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Art. 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º Para o indivíduo que for flagrado ou posteriormente identificado cometendo os atos descritos no artigo 1º desta Lei, será lavrado o devido Auto de Infração pelo agente vistor, que deverá conter, sempre que possível:

- I – local, data e hora da lavratura do Auto de Infração;
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado.

Parágrafo único. O Agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 4º desta Lei.

Art. 5º Os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas e privadas e empresas organizadoras, quando identificados por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros meios, serão responsáveis pelos custos oriundos da substituição ou reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos, em função da ocorrência de eventos abertos ou fechados, manifestações passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular, que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública, independentemente do disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Caso os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas e privadas e empresas organizadoras alegarem que não são responsáveis pelos danos supramencionados, terão o prazo de quinze dias para apresentar provas de que o autor de tais danos não pertence aos seus quadros e agiu de forma independente.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 6º A Administração Municipal cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição quando não reparado pelo infrator no prazo de 15 dias.

Art. 7º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público ou pichação contra bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador a aplicação de multa a ser definida pela Administração Municipal, independente da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo e Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana e, somente após a comprovação integral do cumprimento do acordo, afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e podendo abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades com multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º Os valores obtidos em virtude de aplicação das multas estabelecidas terão destinação definida pelo Poder Executivo Municipal de acordo com critérios por esse determinado.

Art. 8º O infrator que for indiciado formalmente, ou estiver respondendo processo penal ou cível por ato de depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública, ficará proibido de participar de concursos públicos no âmbito do município de Maceió e não poderá participar de processos licitatórios junto ao município durante o processo.

§ 1º Em caso de condenação judicial a vedação de que trata o artigo 8º tornar-se-á definitiva até que dure a pena.

Art. 9º O infrator terá 30 dias para efetuar o pagamento da multa prevista em conformidade com o artigo 7º desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível de protesto extrajudicial, além de o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

responsável demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

Art. 10º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 11 O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. O presente projeto de lei visa dar ao poder público critérios claros para coibir e punir diversos atos de vandalismo eventualmente perpetrados em manifestações, eventos ou reuniões públicas por indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas e que venham a causar dano ao patrimônio público no âmbito do município de Maceió.

2. O conceito de vandalismo abrange quaisquer atos perpetrados com o objetivo de destruir ou danificar o patrimônio público de maneira intencional, tais como pichação, depredação, bem como todos os atos que causem destruição ou prejuízo público, além de ameaça ou agressões às pessoas ou agentes públicos no contexto das manifestações, eventos ou reuniões públicas.

3. Os bens públicos, a título exemplificativo, são: edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas; equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; placas de sinalização, endereçamento e semáforos; equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte; esculturas, murais e monumentos; leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos, assim definidos em Lei.

4. A liberdade individual consubstanciada em diversos dispositivos da Constituição Federal não pode ser causa de invasão às liberdades alheias e aos bens públicos, os quais pertencem a todos os cidadãos. Deve o Estado velar para que a incolumidade dos bens e das pessoas seja preservada quando de manifestações, eventos ou reuniões públicas que descambem da pacificidade para atos de vandalismo, os quais não podem ser tolerados pelo Poder Público e devem ser exemplarmente punidos, dentro da legislação penal em vigor, suplementada pelas normas municipais protetivas dos bens públicos e dos cidadãos maceioenses.

5. O presente Projeto de Lei mostra o compromisso que o Legislativo tem para com a preservação do patrimônio público e o respeito às reuniões, eventos e manifestações políticas, sociais, religiosas e de opinião, preservando as liberdades individuais dos cidadãos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09100012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 428/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL A COBRAR DE INDIVÍDUOS , SINDICATOS , MOVIMENTOS SOCIAIS , ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E EMPRESAS ORGANIZADORES OS CUSTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS EM FUNÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 14h40.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09100012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 428/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL A COBRAR DE INDIVÍDUOS , SINDICATOS , MOVIMENTOS SOCIAIS , ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E EMPRESAS ORGANIZADORES OS CUSTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS EM FUNÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS.

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 16h14.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

PROCESSO Nº 09100012/2021

ASSUNTO: “PROJETO DE LEI AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL A COBRAR DE INDIVÍDUOS , SINDICATOS , MOVIMENTOS SOCIAIS , ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E EMPRESAS ORGANIZADORES OS CUSTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS EM FUNÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS”.

PARECER nº 139/2021 PG/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Leonardo Dias dispondo *“sobre a autorização à administração municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadores os custos oriundos dos serviços de reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função de realização de eventos abertos”.*

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió¹ e art. 231, II, “b” do Regimento Interno² deste

¹ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

² RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:
Omissis

Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM³ e art. 234 do RI⁴.

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Todavia, registro que a abrangência indicada no § 1º do art. 1º [“(…) a quaisquer entes da federação (…)”], extrapola os limites de competência municipal, por ilegitimidade, devendo, portanto, ser suprimido.

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

Omissis

b) a qualquer vereador;”

³ LOMM – “Art. 32 – Omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁴ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.”

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, com a ressalva destacada, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁵.

Maceió/AL, 26 de outubro de 2021.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Procurador Geral – em exercício
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 456/2021

⁵ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09100012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 428/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL A COBRAR DE INDIVÍDUOS , SINDICATOS , MOVIMENTOS SOCIAIS , ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E EMPRESAS ORGANIZADORES OS CUSTOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS EM FUNÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2021 às 18h20.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLIVEIRA LIMA

PARECER – RELATORIA ESPECIAL
(ao Projeto de Lei n. 428/2021)

De RELATORIA ESPECIAL, sobre o Projeto de Lei n. 428/2021, do Vereador Leonardo Dias que “Dispõe sobre autorização à administração municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas [...] os custos oriundos dos serviços de reparação por danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas [...]”.

Relator Especial: Vereador **OLIVEIRA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Relatoria Especial, na forma do art. 94, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 428/2021, do Vereador Leonardo Dias que “Dispõe sobre autorização à administração municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas [...] os custos oriundos dos serviços de reparação por danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas [...]”.

Em síntese, o referido projeto pretende autorizar a prefeitura de Maceió a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, os custos oriundos de reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação da coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoas, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou incolumidade pública.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Parecer n. 139/2021 PG/BT, exarado pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, o projeto de lei em apreço, do vereador Leonardo Dias, encontra-se em condições de tramitar, haja vista que não adentra em matéria privativa do Poder Executivo, bem como atende às regras gerais de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar n. 95/1996.

No entanto, aponta que o § 1º do art. 1º da proposição “extrapola os limites de competência municipal, por ilegitimidade, devendo, portanto, ser suprimido”. Assim, para que o projeto não esbarre adiante em uma possível inconstitucionalidade que possa resultar,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLIVEIRA LIMA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 428/2021 – RELATORIA ESPECIAL

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n. 428/2021, do Vereador Leonardo Dias a seguinte redação:

“§1º Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos aqueles pertencentes ao ente municipal, como por exemplo:”. (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de abril de 2022.


OLIVEIRA LIMA
Vereador



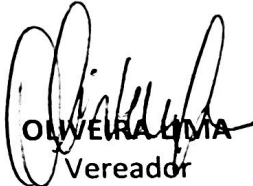
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLIVEIRA LIMA

inclusive, em seu veto é que se faz necessário uma emenda modificativa no referido dispositivo.

III – VOTO

Pelo exposto, na forma da emenda modificativa ora proposta, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. 428/2021, do Vereador Leonardo Dias que “Dispõe sobre autorização à administração municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas [...] os custos oriundos dos serviços de reparação por danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas [...]”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de abril de 2022.


OLIVEIRA LIMA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Estabelece regras para a destinação dos valores recebidos pelo Município de Maceió para fins de reparação, indenização, mitigação e compensação dos impactos sociourbanísticos decorrentes da extração de sal-gema.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que a integralidade dos valores recebidos pelo Município de Maceió, a qualquer título, para fins de reparação, indenização, mitigação ou compensação de potenciais impactos e danos sociourbanísticos decorrentes da extração de sal-gema, deverá ter a seguinte destinação, observados os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) da totalidade do numerário deverá ser utilizado para fins de compensação financeira dos proprietários e moradores dos imóveis desocupados, bem como dos indivíduos que exerciam atividade econômica nas áreas de risco, conforme definição estabelecida no Mapa de Setorização de Danos e Linhas Prioritárias emitido pela Defesa Civil.

a) o rateio do numerário devido deverá ser calculado em valores equivalentes aos danos morais e materiais experimentados por cada beneficiário, na proporção estabelecida nos acordos individuais homologados pelo Judiciário.

b) o pagamento do valor devido deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento do numerário indicado no *caput* deste artigo pelo Poder Público Municipal, mediante crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

c) fica vedado o desconto, a qualquer título, dos valores referentes ao pagamento da presente compensação financeira.

II – 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do numerário descrito no *caput* deste artigo deverá ser utilizado na concretização de projetos na região estabelecida no Mapa de Setorização de Danos e Linhas Prioritárias emitido pela Defesa Civil e do seu entorno, que busquem restabelecer e compensar, além de preservar:

a) a ordem urbanística, a mobilidade urbana e o meio ambiente;

b) o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- c) a comunidade atingida, inclusive a comunidade ribeirinha;
- d) os vazios urbanos decorrentes das demolições de construções;
- e) a memória dos bairros;
- f) considera-se como “áreas do entorno” a faixa com largura mínima de 1500 (mil e quinhentos) metros, a partir dos limites da região estabelecida no Mapa de Setorização de Danos e Linhas Prioritárias emitido pela Defesa Civil.

III - 25% (vinte e cinco por cento) restante da totalidade do numerário descrito no *caput* deste artigo deverá ser utilizado para obras ou serviços em saúde, educação e assistência social, nas áreas com maior *déficit* social do Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fenômeno do afundamento ocasionado pela extração de sal-gema pela Petroquímica Braskem foi a maior tragédia socioambiental da história da cidade de Maceió, e uma das maiores do mundo. Cerca de sessenta mil pessoas foram atingidas diretamente, tendo de sair com suas famílias de suas casas, nas quais moravam, muitas delas, há dezenas de anos.

Com efeito, após anos de extração de sal-gema, em cinco bairros da capital alagoana o solo começou a afundar devido à atividade mineradora da Braskem, conforme relatório circunstanciado do Serviço Geológico do Brasil – CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais).

Desde então, foram feitas inúmeras investigações e firmados acordos para realocação das vítimas, sua indenização e reparações socioambientais. De fato, não apenas os moradores sofreram com o fenômeno: todo o entorno e toda a cidade, em maior ou menor medida, foi afetada com o fenômeno e com o verdadeiro êxodo humano que ocasionou, tendo-se sentido efeitos em todos os campos: moradia, mobilidade urbana, economia etc.

Em janeiro de 2020 foi assinado um Acordo entre a Braskem, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado e a empresa Braskem para agilizar as indenizações dos moradores e empreendedores das regiões atingidas pelo fenômeno e que tiveram de sair do local.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

No fim do mesmo ano de 2020, em dezembro, foi firmado Acordo entre a Braskem e os Ministérios Públicos Federal e Estadual que definiu disposições socioambientais e urbanísticas e danos morais coletivos a serem executados pela Braskem.

O presente projeto de Lei estabelece que eventuais valores recebidos pelo Município de Maceió, em sua integralidade e a qualquer título, para fins de reparação, indenização, mitigação ou compensação de potenciais impactos e danos sociourbanísticos decorrentes da extração de sal-gema, sejam estritamente destinados da seguinte maneira: metade para indenizar os moradores e empreendedores que tiveram de sair dos locais atingidos pelo afundamento de solo; um quarto do valor para concretização de projetos na região estabelecida no Mapa de Setorização de Danos e Linhas Prioritárias emitido pela Defesa Civil e do seu entorno, que busquem restabelecer e compensar, além de preservar a ordem urbanística, a mobilidade urbana, o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico, a comunidade atingida, inclusive a comunidade ribeirinha, os vazios urbanos decorrentes das demolições de construções e a memória dos bairros.

O quarto restante do valor deve ser alocado nas áreas de educação, saúde e assistência social, onde forem mais necessários.

Dois objetivos principais movem esse projeto: o primeiro, é garantir a absoluta transparência com os valores, certamente de alto vulto, que sejam eventualmente repassados à Prefeitura de Maceió a título de indenização e compensação pelos danos ocasionados à cidade.

O segundo é assegurar que os moradores e empreendedores dos locais atingidos pelo fenômeno e que tiveram que se retirar de seus imóveis sejam efetivamente indenizados por todo o sofrimento a que, inocentemente, estiveram submetidos desde que se iniciou o acontecido. De fato, muitas vidas foram destruídas, muitas pessoas perderam a saúde e a alegria de viver, e as indenizações que receberam em acordos individuais estiveram quase sempre longe de compensar toda a aflição vivenciada. É justo que essas pessoas sejam efetivamente compensadas por tudo que padeceram.

Em suma, transparência e reparação devem caminhar juntas para garantir que algo do sofrimento vivido por dezenas de milhares de maceioenses não seja inteiramente em vão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2022.

LEONARDO DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE
DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E
SAUDÁVEL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Maceió.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável:

I – oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

II – promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

III – promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

IV - disseminar informações, conhecimentos, palestras e debates relacionados à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

V - disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.

Art. 3º. O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Maceió.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos. Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de orientação e conscientização permanente sobre o envelhecimento ativo e saudável, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável no Município de Maceió.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, acredito e defendo que Maceió e seus idosos merecem que seja criada uma campanha permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável. Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05260016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 274/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de junho de 2022 às 17h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO Nº. 05260016/2022.

PROJETO DE LEI Nº 274/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 274/2022 QUE INSTITUI A
CAMPANHA PERMANENTE DE
ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E
SAUDÁVEL.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 274/2022 de iniciativa parlamentar do vereador João Catunda, que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 274/2022 que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...] A Câmara Municipal de Maceió decreta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Maceió.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável:

I - oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

II - - promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

III - promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

IV - disseminar informações, conhecimentos, palestras e debates relacionados à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;

V - disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.

Art. 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos. Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de orientação e conscientização permanente sobre o envelhecimento ativo e saudável, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública. No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável no Município de Maceió. Sendo assim, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 274/2022, de autoria do vereador João Catunda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2022.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 05260016/2022.
PROJETO DE LEI Nº 274/2022
INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO	<i>[Signature]</i>		
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO	<i>ALDO LOUREIRO</i>		
SILVANIA BARBOSA	<i>[Signature]</i>		
LEONARDO DIAS			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05260016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 274/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 12 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de julho de 2022 às 15h34.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO N°. 05260016/2022.

PARECER

PROCESSO N°. 05260016/2022.

PROJETO DE LEI N° 274/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI N° 274/2022 QUE INSTITUI A
CAMPANHA PERMANENTE DE
ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E
SAUDÁVEL.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 274/2022 de iniciativa parlamentar do vereador João Catunda, que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 274/2022 que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...] A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Maceió.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável:

I - oferecer aos idosos informações sobre a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável;

II - promover a inclusão tecnológica dos idosos, com acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens, senha eletrônica em filas, entre outros;

III - promover a educação financeira da pessoa idosa, informando sobre as consequências do excesso de ofertas de crédito disponibilizados pelas instituições financeiras;

IV - disseminar informações, conhecimentos, palestras e debates relacionados à nutrição e à prevenção de doenças crônicas, na perspectiva do processo de envelhecimento, com ênfase na prevenção;

V - disponibilizar à pessoa idosa prática de atividades físicas no cotidiano e lazer; atividades recreativas, com o objetivo de propiciar um envelhecer com bem-estar físico e psicossocial.

Art. 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos. Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de orientação e conscientização permanente sobre o envelhecimento ativo e saudável, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública. No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável no Município de Maceió. Sendo assim, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, **entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 274/2022**, de autoria do vereador João Catunda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

E esse o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de Junho de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Chico Filho

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C8140BBA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/07/2022. Edição 6479
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05260016 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 274/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso para providências.

Maceió/AL, 13 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de julho de 2022 às 09h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 05260016/2022

PROJETO DE LEI Nº 274/2022

AUTORIA: Vereador João Catunda

EMENTA: Institui a Campanha Permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável.

DESPACHO Nº 052/2022 – GVGR

Ao Vereador Oliveira Lima para emitir Parecer.

Maceió/AL, em 18 de julho de 2022.

GABY RONALSA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

Projeto de Lei Nº 274/2022

Interessado: JOÃO CATUNDA

Assunto: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL.

PARECER DE Nº 007/2022 - CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador João Catunda, com a finalidade instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

No momento da exposição da Justificativa do PL em tela, o proponente explica que “(...) O Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados”.

O Projeto de Lei objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Como se sabe, o envelhecimento é algo inevitável e constante em nossas vidas. Sendo assim, como sociedade, precisamos de estrutura e organização para lidarmos com o aumento populacional de idosos.

Isso porque com o passar dos anos, as vulnerabilidades do nosso corpo e mente aumentam. Como consequência, é preciso que respostas coletivas sejam implementadas para que todos possam usufruir da senioridade de forma digna e com segurança.

O Projeto de Lei em questão possui um caráter protetivo, trazendo em seu bojo direitos que preservam a qualidade de vida da população idosa e possibilitam que essas pessoas continuem a exercer sua cidadania, tal qual exerciam quando eram mais jovens.

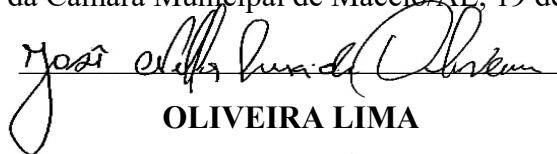
O Poder Público (*lato sensu*) não pode, sob hipótese alguma, quedar-se inerte, eximindo-se da responsabilidade sobre o processo de inclusão dos idosos na sociedade contemporânea, sendo, por tanto, necessária uma postura mais ativa por parte do Município. Razão pela qual, o presente Projeto de Lei é louvável e merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de outubro de 2022.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 05260016/2022

PROJETO DE LEI Nº 274/2022

AUTORIA: Vereador João Catunda

EMENTA: Institui a Campanha Permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável.

DESPACHO Nº 064/2022 – GVGR

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Município o Parecer de autoria do Vereador Oliveira Lima.

Maceió/AL, em 21 de outubro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente

§5º Após os prazos dispostos nos §1º e §2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Art. 30 Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que dois anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

§3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de Estações Transmissoras de Radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados neste artigo serão contados em dobro.

Art. 31 Os valores das penalidades pecuniárias estabelecidas na presente Lei, serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 32 A receita tributária e patrimonial decorrente da aplicação da presente Lei fica vinculada à política municipal para a primeira infância, de zero a seis anos, mediante consignação orçamentária.

Art. 33 O Poder executivo editará ato regulamentar em até sessenta dias com o fim de dar fiel cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas dispostas na Lei Municipal nº. 5.593 de 08 de Fevereiro de 2007, e na Lei municipal nº. 4.548 de 21 de Novembro de 1996.

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:578FEFFD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 837 MACEIÓ/AL, 17 DE
NOVEMBRO DE 2022.

Autor(a): VEREADOR(A) LEONARDO DIAS.

MEDALHA E COMENDA TIRADENTES

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Medalha e Comenda Tiradentes ao Senhor **HUGO ALVES VIEIRA MAIA**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:39132FB7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 838 MACEIÓ/AL, 17 DE
NOVEMBRO DE 2022.

Autor(a): VEREADOR(A) LEONARDO DIAS.

COMENDA DA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Senhor **ALAN WALBER SIQUEIRA BARBOSA**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CD20DFC4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 839 MACEIÓ/AL, 17 DE
NOVEMBRO DE 2022.

Autor(a): VEREADOR(A) CHICO FILHO.

TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito ao Senhor **FREI JOÃO MARIA**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, da Câmara Municipal de Maceió, 17 de novembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7E2243FD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO - PROJETO DE LEI Nº.
274/2022.

Interessado: JOÃO CATUNDA

Assunto: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL.

PARECER DE Nº. 007/2022 – CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador João Catunda, com a finalidade instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável.

No momento da exposição da Justificativa do PL em tela, o proponente explica que “(...) O Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com

o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados”.

O Projeto de Lei objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supra mencionada, passo a opinar.

Como se sabe, o envelhecimento é algo inevitável e constante em nossas vidas. Sendo assim, como sociedade, precisamos de estrutura e organização para lidarmos com o aumento populacional de idosos.

Isso porque com o passar dos anos, as vulnerabilidades do nosso corpo e mente aumentam. Como consequência, é preciso que respostas coletivas sejam implementadas para que todos possam usufruir da senioridade de forma digna e com segurança.

O Projeto de Lei em questão possui um caráter protetivo, trazendo em seu bojo

direitos que preservam a qualidade de vida da população idosa e possibilitam que essas pessoas continuem a exercer sua cidadania, tal qual exerciam quando eram mais jovens.

O Poder Público (*lato sensu*) não pode, sob hipótese alguma, quedar-se inerte, eximindo-se da responsabilidade sobre o processo de inclusão dos idosos na sociedade contemporânea, sendo, por tanto, necessária uma postura mais ativa por parte do Município. Razão pela qual, o presente Projeto de Lei é louvável e merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FBEFBCEE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO - PROJETO DE LEI N.º
234/2022

Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO E PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS MAIORES DE 80(OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DE N.º. 009/2022 – CDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Vereadora Gaby Ronalsa, com a finalidade dispor sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

Segundo a proponente “(...) Trata-se, pois, de medida voltada a garantir a dignidade da pessoa mais idosa, como mecanismo de viabilização e facilitação da participação social, traduzindo-se como verdadeira manifestação de respeito àqueles que, em decorrência das

peculiaridades inerentes ao envelhecimento, já sofrem certas limitações ao exercício dos direitos e à participação na sociedade”.

A proposição objeto do presente parecer foi submetido à competente análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final desta Casa Legislativa, tendo obtido parecer favorável.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

II – ANÁLISE

No que concerne à análise de mérito da proposição supramencionada, passo a opinar.

O Projeto de Lei em tela possui a finalidade notória de dar publicidade aos direitos prioritários relativos às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade, direitos estes que estão elencados no bojo da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Frise-se que medidas como essa, proposta pela Ver. Sylvania Barbosa, são de extrema relevância e muito necessárias, haja vista que servem para tornar, de fato, efetivos os direitos dos idosos presentes na Legislação Federal infraconstitucional. Isto se dá pois o desconhecimento a respeito de determinado direito faz, em muitos casos, com que aqueles que poderiam se beneficiar de tais direitos, como neste caso os idosos acima de 80 (oitenta) anos, deixem de reivindicá-los e, conseqüentemente, de usufruí-los.

Não obstante, cumpre salientar que também é papel do Poder Público levar às pessoas o conhecimento com respeito aos direitos que lhes são inerentes. Assim, o presente projeto de Lei é uma iniciativa louvável e, por tanto, merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, no que diz respeito ao mérito do presente Projeto de Lei, OPINO pelo seu PROSSEGUIMENTO.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 20 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

GABY RONALSA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:16021A36

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0603/2022 MACEIÓ/AL, 21 DE NOVEMBRO
DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria GP - 0578/2022 MACEIÓ/AL, 21 DE OUTUBRO DE 2022, que designou o servidor efetivo **RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO SANTOS**, com CPF nº 062.272.844-08 e Matrícula nº 1903-0, ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento – CPF 078.598.934-01, para, sob orientação do Controlador Geral, acompanhar a inserção e atualização das informações no portal da transparência, da Câmara Municipal de Maceió.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DO IDOSO

PROCESSO Nº 05260016/2022

PROJETO DE LEI Nº 274/2022

AUTORIA: Vereador João Catunda

EMENTA: Institui a Campanha Permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável.

DESPACHO Nº 070/2022 – GVGR

Encaminhe-se para Presidência da Câmara pautar o presente processo na Ordem do Dia.

Maceió/AL, em 22 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Presidente